



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 19 de julho de 2022

nº 2636 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3
<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 16

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 22
--------------------	---------

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 23
>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 28

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 30
>>Portarias	Pág. 35
>>Avisos	Pág. 36
>>Extratos	Pág. 36



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUVIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**PROCESSO:** 01249/22 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Reserva Remunerada  
**ASSUNTO:** Reserva Remunerada  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
**INTERESSADO (A):** José Dionizio dos Santos Filho - CPF n. 628.710.484-87  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. DILIGÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO FALTANTE.

1. Ausência de documentos essenciais à instrução do feito, em desrespeito ao previsto no artigo 27 da IN n. 13/TCE-2004.
2. Baixa dos autos em diligência.
3. Notificação da PMRO para juntada aos autos dos documentos faltantes.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0225/2022-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do ato de Transferência para a Reserva Remunerada do 2º Tenente PM José Dionizio dos Santos Filho, CPF n. 628.710.484-87, RE 100052766, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 186/2020/PM-CP6, de 09.10.2020, publicado no DOE n. 200, de 13.10.2020, com efeitos a contar de 30.10.2020, tendo como fundamento o Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c art. 24-Fdo Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29, da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011.

2. Em seu Relatório Inicial (ID 1217717), o Corpo Instrutivo informou que não constam nos autos planilha demonstrativa dos pagamentos realizados a título de contribuição de grau superior e certidão de adimplemento de contribuição, conforme exigência disposta no art. 29 da Lei nº 1.063/2002.
3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio da Cota nº 0017/2022 (ID 1223055), convergiu do entendimento esposado pela unidade instrutiva.
4. É o relatório.
5. Fundamento e Decido.
6. Pois bem. Conforme destacado pelo Corpo Técnico no Relatório (ID 1217717), constata-se não ter sido o presente processo instruído com toda a documentação exigida pelo artigo 27, I a XI da IN n. 13/TCE-2004.
7. Isto porque não foram juntados os seguintes documentos: planilha demonstrativa dos pagamentos realizados a título de contribuição de grau superior e cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira, haja vista que, o servidor militar passou para a reserva, nos termos do art. 29, da Lei nº 1.063/2002, que confere ao militar provento igual ao soldo integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, caso a contribuição previdenciária seja realizada sobre o grau imediatamente superior.
8. Desta feita, esta relatoria converge dos argumentos expostos pela unidade instrutiva (ID 1217717), para que seja realizada diligência, a fim de sanear os autos, para ulterior registro por esta Corte
9. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:
- 10.

a) **Encaminhe** a esta Corte toda documentação exigida pelo art. 27, I ao XI da IN nº 13/TCE-2004 para a análise técnica conclusiva do ato de transferência para a Reserva Remunerada do militar, haja vista ter sido identificada a ausência dos seguintes documentos: **cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira e planilha demonstrativa dos pagamentos realizados pelo 2º Tenente PM José Dionizio dos Santos Filho, CPF n. 628.710.484-87, RE 100052766, a título de contribuição de grau superior.**

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

- a) **publicar e notificar** o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 18 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO N.** :01158/22  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO** :Supostas irregularidades sobre funções gratificadas ocupadas por servidores cedidos em desconformidade com a legislação municipal  
**JURISDICIONADO**:Instituto de Previdência de Vilhena  
**INTERESSADA** :Vivian Repessold (CPF n. 559.780.022-15) – vereadora da Câmara do Município de Vilhena  
**RESPONSÁVEL** :Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. 390.075.022- 04, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO  
**ADVOGADOS** :Sem advogados  
**RELATOR** :Conselheiro Omar Pires Dias em substituição regimental

#### **DM-0084/2022-GCBAA**

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 284/2019. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019-TCE-RO). PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em virtude do envio a esta Corte de Contas, do Ofício n. 21/2022/GABVPVR, de 2.5.2022, assinado por Vivian Repessold, CPF n. 559.780.022-15, Vereadora da Câmara do Município de Vilhena/RO, versando sobre possíveis irregularidades na nomeação e manutenção de servidores efetivos cedidos pela Prefeitura do Município de Vilhena ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, na condição de ocupantes de funções gratificadas, supostamente sem amparo legal.

2. Extraí-se do Ofício n. 21/2022/GABVPVR, de lavra da Vereadora Vivian Repessold, o seguinte:

(...)

O art. 37, inciso II, da norma constitucional determina que o acesso e a investidura em cargos públicos dependem de prévio concurso público em consonância com a natureza e complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração. Os cargos em comissão são destinados especificamente a funções de direção, chefia e assessoramento, enquanto as funções de confiança devem ser exercidas por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei (art. 37, V) da CF88. Dessa forma, considera-se inconstitucional toda forma de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo que não integra a carreira na qual foi investido, conforme preceitua a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal (STF).

No município de Vilhena, a lei n. 3.349/2011 (documento anexo) disciplina o quadro de pessoal permanente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV), composto por cargos efetivos de a) Médico; b) Advogado; c) Assistente Social; d) Agente Administrativo; e e) Serviços Gerais.

Segue abaixo o anexo I da referida lei com os cargos e quantitativos de vagas:

(Recortes págs. 4, ID=1207772)

Posteriormente, houve alteração da referida lei extinguindo os cargos de médico e dois cargos de serviços gerais. Portanto, atualmente existem apenas quatro cargos efetivos (e cinco vagas) na estrutura organizacional do IPMV: a) Advogado; b) Contador; c) Assistente Social; d) Agente Administrativo.

Por sua vez, o anexo II da lei n. 4.888/2018 define as funções gratificadas do IPMV da seguinte forma

(Recortes págs. 5, ID=1207772)

Acontece que por ter um número reduzido de servidores de carreira para atender a demanda de serviços o IPMV possui 06 (seis) servidores municipais recebidos em cedência. Assim, do total de 10 (dez) servidores em atividade no IPMV, 06 (seis) são efetivos cedidos da Prefeitura Municipal de Vilhena.

Constata-se uma situação atípica, possivelmente irregular, já que o próprio ente da administração indireta não possui em seu quadro de servidores quantitativo suficiente para funcionar, necessitando de outros servidores para manter a força de trabalho. Além disso, deve-se atentar para o fato de que alguns servidores recebidos em cedência no IPMV realizam atividades administrativas e atribuições completamente diferentes de seus cargos de origem, em funções gratificadas, conforme relação abaixo:

Servidor	Cargo de origem	Cargo ocupado no IPMV
Irlane da Silva de Carvalho	Professor Nível III Séries iniciais 40h	FG - Diretor de Benefícios
José Ribamar de Araújo Sousa	Programador de VT	FG - Gerente de Mídia, Informática e Ouvidoria
Marcia Regina Barichello Padilha	Contador	FG - Diretor Administrativo e Finanças
Moacir Norio Ueda	Economista	FG - Controlador Geral
Viviane Maria Rohling	Agente Administrativo	FG - Gerente de Folha de Pagamento
Wilfrido Figueiredo Moran	Professor Nível III Séries iniciais 40h	FG - Gerente Administrativo

A questão nuclear da presente manifestação envolve possíveis irregularidades apontadas no relatório de análise dos projetos de lei nº 6.190 e 6.191 /2021 (relatório anexo), que tratam de créditos adicionais suplementares para pagamento de folha salarial do IPMV. Esses projetos foram protocolizados em 23/08/2021 e posteriormente aprovados e transformados nas leis 5.600, de 13/10/2021 e 5.622, de 10/11/2021, respectivamente.

Durante a tramitação dos projetos de lei nº 6.190/2021 e 6.191/2021, o Poder Legislativo constatou possíveis irregularidades praticadas pelo IPMV já que todos os servidores recebidos em cedência pelo IPMV do Município de Vilhena recebem função gratificada, algo que não é permitido pela Lei n. 5.458/2021, que assim dispõe:

Art. 1º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações Municipais autorizados a permutar, ceder e receber por cedência onerosa servidores exercentes de cargos de provimento efetivo da União, dos Estados e Municípios, nos seguintes termos:

[ ... ]

III - o servidor recebido por cedência onerosa, para exercer cargo de provimento em comissão ou político, poderá perceber seus vencimentos e demais vantagens pelo órgão cedente a serem pagos pelos cofres municipais, nos termos do §2º deste artigo.

[ ... ]

§5º O servidor recebido por cedência onerosa para ocupar cargo de provimento em comissão deverá optar pela remuneração do cargo em comissão ou pela remuneração do cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação do cargo de provimento em comissão.

Como se vê, o servidor recebido em cedência só pode ocupar os cargos de agente político ou cargo comissionado, inexistindo previsão de designação para função gratificada. Todavia, não existem cargos em comissão ou cargos de agente político na estrutura administrativa do IPMV. Dessa maneira, a legislação municipal não permite a designação dos servidores recebidos em cedência para funções gratificadas, situação que deve ser criteriosamente analisada pelo TCE/RO.

Embora as cedências em vigência do IPMV tenham sido realizadas sob a vigência de lei anterior, o art. 9º da Lei n. 5.458/2021 deixa claro que as regras e disposições dessa lei são aplicáveis às permutas e cedências de servidores que estivessem em vigor na data de publicação da lei.

Diante dessa situação, possivelmente irregular, em 28/09/2021 foi protocolado na Procuradoria Geral do Município de Vilhena (PGM) um relatório de análise indicando a situação referida, requerendo a manifestação do órgão de representação. Em resposta, mediante o Ofício 280/2021/PGM, a PGM entendeu que as possíveis irregularidades não se confirmavam e que não haveria ilegalidade na assunção de funções gratificadas pelos servidores recebidos em cedência por conta da consolidação da situação tática na vigência de lei anterior que não impedia os atos. A PGM afirma que a aplicação da lei nova, que impede que servidores recebidos em cedência assumam funções gratificadas, não deveria retroagir no tempo para atingir nomeações já consolidadas ante o princípio da continuidade do serviço público.

Deve-se lembrar, entretanto, que nunca houve legislação permitindo que servidor recebido em cedência no IPMV pudesse assumir função gratificada. Nesse sentido, a aplicação do princípio da legalidade, para a administração pública, exige norma específica permitindo a assunção de função gratificada por servidor recebido em cedência, o que não existe. Inclusive, a própria PGM afirma no ofício indicado que havia constatado a situação e solicitado à "autarquia previdenciária a modificação dos cargos para a adequação com a nova lei de cedências", porém isso só poderia ser feito após a vedação imposta pela Lei Complementar n. 173/2020. No entanto, até o momento não houve nenhuma alteração na estrutura organizacional do IPMV, situação que enseja a atuação do TCE/RO.

Embora o entendimento da PGM seja no sentido de considerar a situação legal, o caso envolve possíveis irregularidades com impacto financeiro e orçamentário considerável à administração pública, já que as funções gratificadas assumidas pelos servidores recebidos em cedência têm valores vultosos. Diante da

relevância das atribuições do IPMV na gestão previdenciária do ente municipal, com uma situação que pode atender contra a norma constitucional, é legítima a intervenção do órgão auxiliar do Poder Legislativo na fiscalização da administração financeira municipal.

Diante disso, no uso da função típica de fiscalização, solicito ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a análise da situação indicada.

Certos de sua compreensão e atenção, renovo os protestos de alta estima e distinta consideração.

3. Com a autuação da documentação, houve a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. A SGCE, concluiu, via Relatório (ID=1224977), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar um possível início de ação de controle.

5. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 42 (quarenta e dois) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

6. Ao final, a Unidade Técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

a) Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, com adoção das seguintes medidas: a) Seja enviada cópia da documentação que compõe os autos à Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. 390.075.022), para conhecimento e adoção das medidas administrativas cabíveis à solução da situação do pessoal cedido ao Instituto e que se encontra em exercício de funções gratificadas, contrariando as disposições da Lei Municipal n. 5458/2021;

b) Determinar à direção do Instituto que, no relatório de gestão que deve integrar a prestação de contas do exercício de 2022, faça constar registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE;

a) Dar ciência ao interessado;

b) Dar ciência o Ministério Público de Contas.

7. Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar fora remetido a este Relator.

8. É o breve relato, passo a decidir.

9. No caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

10. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.

11. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

12. A citada Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

13. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, veja-se:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

14. Com a soma da pontuação de todos os critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos s (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

15. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

16. Com as diretrizes estabelecidas na portaria, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de 42 (quarenta e dois), o que indica não estar apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

17. Desse modo, concluiu-se com base na pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo.

18. Ainda que ausente os requisitos de seletividade, passo a análise do conteúdo constante no Ofício n. 21/2022/GABVPVR.

19. A Senhora Vereadora Vivian Repessold, comunicou a esta Corte a existência de possíveis irregularidades no Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV), eis que o referido instituto possui apenas quatro servidores efetivos em seu quadro próprio e se vale, para o seu funcionamento, de outros seis servidores efetivos cedidos pela Prefeitura de Vilhena.

20. Informou ainda que a “questão nuclear” do comunicado, identificada durante a tramitação na Câmara Municipal de Vilhena, dos projetos de lei números 6190/2020 e 6191/2021, que, posteriormente, foram convertidos nas Leis Municipais números 5600/2021 e 2622/2021, é que os servidores recebidos, por cedência, pelo Instituto estão nomeados para exercer funções gratificadas, situação que não seria permitida pela Lei Municipal n. 5458/2021<sup>[1]</sup>.

21. Extrai-se do quadro abaixo, os servidores e as respectivas funções gratificadas que ocupam. O recorte foi trazido pela vereadora, salientando-se que as funções gratificadas do IPMV são aquelas descritas no Anexo II da Lei Municipal n. 4888/2018<sup>[2]</sup> (ID=1207772):

Servidor	Cargo de origem	Cargo ocupado no IPMV
Irlane da Silva de Carvalho	Professor Nível III Séries iniciais 40h	FG - Diretor de Benefícios
José Ribamar de Araújo Sousa	Programador de VT	FG - Gerente de Mídia, Informática e Ouvidoria
Marcia Regina Barichello Padilha	Contador	FG - Diretor Administrativo e Finanças
Moacir Norio Ueda	Economista	FG - Controlador Geral
Viviane Maria Rohling	Agente Administrativo	FG - Gerente de Folha de Pagamento
Wilfrido Figueiredo Moran	Professor Nível III Séries iniciais 40h	FG - Gerente Administrativo

22. Em leitura da Lei Municipal n. 5458/2021, denota-se que o art. 1º, inciso III, §6, prevê a possibilidade de que servidores efetivos sejam nomeados para funções gratificadas, mas somente na condição de “permutados” e não “cedidos” como é o caso nos autos, *in verbis*:

Art. 1º. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações Municipais **autorizados a permutar, ceder e receber por cedência** onerosa servidores exercentes de cargos de provimento efetivo da União, dos Estados e Municípios, nos seguintes termos:

(...)

§ 6º O **servidor recebido por permuta** poderá ser designado para o exercício de função gratificada/confiança, remunerada pelo Município. (destaquei)

23. A Procuradoria Geral do Município de Vilhena, se pronunciou a respeito da questão por meio do Ofício n. 280/2021/PGM, de 4.11.2021 (páginas 75/83 do ID=1224977).

24. Para a Procuradoria, como todas as nomeações ocorreram em data anterior à da vigência da Lei Municipal n. 5458/2021 (publicada na imprensa oficial em 19.2.2021), haveria que ser aplicado o previsto art. 9º, da referida lei:

Art. 9º Aplicam-se, **no que couber**, as regras dispostas nesta Lei as permutas e cedências e aos recebimentos de servidores por cedência e por localização que estejam em vigor na data de publicação desta Lei. (grifo nosso)

25. Desse modo, entende-se que a expressão "no que couber" poderia ser considerada no sentido de não atingir situações já existentes. Destaco aqui excerto do pronunciamento da Procuradoria:

(...)

Observa-se assim que um servidor recebido em cedência só pode ocupar cargo de agente político ou cargo comissionado não sendo prevista a designação para função gratificada. Dessa maneira, há um silêncio eloquente do legislador infraconstitucional, pois a lei não permite a designação desses servidores para funções gratificadas.

Entretanto, como pode ser visto pelo quadro de servidores cedidos elaborado pelo Poder Legislativo Municipal, todas as últimas cedências ocorreram antes da vigência da lei atual.

A lei municipal nº 5.458 de 2021 ainda dispõe no seu artigo 9º que:

Art. 9º Aplicam-se, no que couber, as regras dispostas nesta Lei às permutas e cedências e aos recebimentos de servidores por cedência e por localização que estejam em vigor na data de publicação desta Lei.

**Constata-se que a nova lei aplica-se "no que couber", ou seja, a nova lei não pode retroagir para atingir situações já consolidadas.** A designação para função gratificada no IPMV é um ato discricionário da Presidente desse instituto, ou seja, o artigo 81, inciso XVIII, da lei municipal nº 5.025 de 2018 dispõe que é de sua atribuição nomear e exonerar os ocupantes das funções gratificadas:

Art. 81. Ao Diretor-Presidente do IPMV compete:

XVIII- nomear e exonerar os ocupantes das Funções Gratificadas do IPMV.

Porém, quando há nomeação de um servidor para exercer função gratificada, uma situação tática se consolida, ainda que esse ato possa ser revogado a qualquer momento em virtude da discricionariedade do gestor. Diante disso, **a lei nova que não permite a nomeação de servidores cedidos para funções gratificadas não pode retroagir para alcançar nomeações já consolidadas no tempo, ainda que elas não tenham estabilidade e possam ser revogadas a qualquer momento. Todavia, qualquer outra nomeação de cedido em função gratificada após a vigência da nova lei cedência se reveste de ato ilegal e irregular**, pois, nesse caso, mesmo o Gestor Público sabendo dessa impossibilidade por meio da publicação da lei, fez ato que não era previsto por ela. Aqui podemos observar um ato jurídico perfeito em relação às nomeações feitas antes na nova legislação de acordo com o artigo 6º §1º da LINDB:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957). § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

A segurança do ato jurídico perfeito está prevista no artigo 5º inciso XXXVI da Constituição da República de 1988:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. (grifo nosso)

26. De forma prudente a Procuradoria Municipal considerou que, *in verbis*:

(...)

Cabe destacar que caso houvesse a aplicação dessa norma imediatamente haveria violação do princípio da continuidade do serviço público, pois, como se sabe, o IPMV não possui cargos em comissão disponível, desse modo, as funções gratificadas existentes deveriam ser transformadas em cargos comissionados.

Desse modo, para não prejudicar o serviço público previdenciário do Município de Vilhena, a manutenção desses atos é a medida que se impõe. É bom ressaltar também que a Procuradoria-Geral do Município já solicitou da autarquia previdenciária a modificação dos cargos para a adequação com a nova lei de cedências, porém, isso só poderá ser feito ano que vem em virtude da vedação existente na lei complementar federal nº 173 de 2020.

27. Sobre a temática e pela pertinência, entendo que o Relatório da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID=1224977), encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excerto do referido Relatório:

[...]

Em análise preliminar, **há que se admitir a existência de um dilema que deve ser solucionado pela administração pelas vias legais, pois, se por um lado, confirma-se que, de acordo com o disposto no art. art. 1º, inciso III, §6º, da Lei Municipal n. 5458/2021, os servidores efetivos cedidos ao IPMV não podem exercer função gratificada, por outro lado o Instituto sequer possui pessoal suficiente em seu quadro próprio para ocupar as referidas funções.**

Pode-se vislumbrar a possibilidade de que **se forem exonerados imediatamente os ocupantes das funções gratificadas, poderá ser gerada situação operacional desfavorável ao funcionamento do Instituto**, uma vez que as referidas funções se relacionam às seguintes atividades: concessão e controle de benefícios; gerenciamento da área de mídia, tecnologia da informação e ouvidoria; gerenciamento administrativo e financeiro; controle interno; gerência da folha de pagamento.

Assim, parece ser viável que seja arbitrado prazo ao gestor do Instituto para que adote as providências necessárias para a solução do problema, comprovando, posteriormente, a esta Corte, quais foram as medidas adotadas.

[...]

28. Assim, como bem destacado pela Unidade Técnica, a exoneração imediata dos ocupantes de funções gratificadas, ocasionaria uma situação desfavorável ao funcionamento do Instituto. Contudo, mostra-se necessário que a responsável pelo **Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO**, adote as medidas administrativas cabíveis à solução da situação do pessoal cedido ao Instituto e que se encontra em exercício de funções gratificadas, contrariando as disposições da Lei Municipal n. 5458/2021.

29. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID=1224977), **DECIDO**:

**I - Deixar** de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, oferecido pela Senhora Vivian Repessold, CPF n. 559.780.022-15, Vereadora do Município de Vilhena/RO, em virtude do não atingimento dos requisitos sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º e artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, parágrafo único e incisos, c/c art. 78-C do Regimento Interno e inciso I, §1º, art. 7º da Resolução nº 291/2019/TCERO;

**II – Determinar à Senhora Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. 390.075.022, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO**, ou quem vier a lhe substituir, para que adote as medidas administrativas cabíveis à solução da situação do pessoal cedido ao Instituto e que se encontra em exercício de funções gratificadas, contrariando as disposições da Lei Municipal n. 5458/2021 e que no relatório de gestão que deve integrar a prestação de contas do exercício de 2022, faça constar registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

**III – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que, na análise da prestação de contas anual vindoura do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO, afira o cumprimento do item II desta Decisão;

**IV – Intimar à Senhora Vivian Repessold, CPF n. 559.780.022-15, Vereadora do Município de Vilhena/RO**, acerca do teor desta decisão, informando-a da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**V – Intimar o Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno;

**VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

**VII – Publique-se** esta Decisão.

**VIII – Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**  
 Relator em Substituição Regimental  
 Matrícula 468

[1] Autoriza o município a permutar, ceder e receber servidores exercentes de cargos de provimento efetivo e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre a estrutura organizacional do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV e estabelece outras providências.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01502/22 - TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades verificadas no edital de licitação - Pregão Eletrônico



nº 008/2022/CAERD/RO (processo administrativo n. 0003.583502/2021-76)  
**JURISDICIONADO:** Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD  
**INTERESSADO:** Berlin Finance Instituição de Pagamentos Ltda. - CNPJ n. 16.814.330/0001-50  
**RESPONSÁVEIS:** Cleverson Brancalhão da Silva – CPF n. 600.393.882-04, Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia  
 Dalmon Lopes Rodrigues – CPF nº 316.977.472-72, Pregoeiro  
**ADVOGADOS:** Bruno Cabrino Salvadori OAB/SP 419.741  
 Bruna Aparecida de Jesus OAB/SP 445.913  
 Simone Thomazo Alves OAB/SP 323.754  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. JUÍZO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. CONCESSÃO NEGADA.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, os fatos noticiados atingiram os índices mínimos desejados nas matrizes RROMa e GUT, o que denota necessidade em selecioná-la, a fim de proceder ação de controle por esta Corte.
3. Do cotejo dos fatos e as informações/ documentos acostados aos autos, estão ausentes os requisitos da tutela de urgência, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.
4. Tutela antecipatória não concedida.
5. Notificação.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0226/2022-GABFJFS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar instaurado em razão de remessa encaminhada a esta Corte de Contas (Documento 04144/22, ID 1229605) de documento rotulado de “Representação com pedido de liminar de suspensão”, apresentado pela empresa Berlin Finance Instituição de Pagamentos Ltda., CNPJ n. 16.814.330/0001-50, versando sobre possíveis previsões que restringiriam a competição e direcionariam o Pregão Eletrônico n. 008/2022/CAERD/RO (proc. adm. n. 0003.583502/2021-76), aberto para contratação de “empresa especializada em serviços continuados de solução de pagamentos por meio eletrônico, plataforma digital (pagamentos on-line em site/aplicativo), que seja responsável pelo fornecimento de terminais, APIS de desenvolvimento e pela coleta, captura, processamento e liquidação das transações financeiras nos recebimentos de PIX, cartão de crédito, débito e recorrência no cartão de crédito, com aceitação mínima das bandeiras Visa, Mastercard, American Express, Elo e Hipercard, à vista e parcelado, nos recebíveis oriundos das contas de consumo, multas e demais taxas devidas de recebíveis dos Clientes da CAERD, com integração da solução de tecnologia da Contratada com o sistema comercial, aplicativos móveis, e demais sistemas corporativos da CAERD, incluindo o fornecimento de toda a solução tecnológica para a realização das transações financeiras e acompanhamento por meio de relatórios”.

2. Em prossecução, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
3. O corpo instrutivo, por meio do Relatório de Análise de Defesa Técnica (ID 1231152), verificou que a pontuação atingiu 79 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstrou necessidade de seleção da matéria para realização de ação de controle.
4. Verificou-se que, o objeto de discussão pela interessada refere-se as possíveis irregularidades comunicadas, a saber:
  - a) Possível restrição da competição por ter sido exigido, no item 14.1 – Qualificação Técnica, do Termo de Referência<sup>[1]</sup>, que os atestados de comprovação de capacidade técnica devem demonstrar, especificamente, que o competidor já prestou serviços a empresas do ramo de utilities. Alega a reclamante que (sic) “ao exigir que os atestados sejam obrigatoriamente de empresas do setor de utilities, (a Caerd) irá efetivamente afastar possíveis interessados, que muito embora executem serviço compatível e pertinente, por não possuir clientes classificada como utilitie não poderá participar”;
  - b) Ausência de previsão de taxa de antecipação para repasse dos créditos parcelados, prevista no item 12.1 e 16.6 do Termo de Referência<sup>[2]</sup>;
  - c) Que as taxas estimadas no Edital não refletiriam a realidade do mercado e poderiam resultar em seleção de propostas comerciais inexecutableis;
  - d) Que a exigência de que sejam ofertados ao consumidor parcelamentos de até 24 meses, não seria condizente com as práticas do mercado, em que o parcelamento seria oferecido em, no máximo, 12 meses. Em tal situação, alega que poderia ocorrer favorecimento ilegal, riscos à contratação e à solvência do fornecedor.
5. A unidade instrutiva, considerando as acusações formuladas, entendeu ser indubitável que os autos devem ser submetidos à devida análise de mérito por esta Corte, conforme aliás, é o indicativo da avaliação de seletividade.
6. Pontuou que, para efeitos de avaliação da razoabilidade da tutela antecipatória requerida, basta que um dos questionamentos formulados seja, em análise preliminar, plausível e represente fator que, possivelmente, causará repercussão negativa ao caráter competitivo, à formulação das propostas comerciais e/ou ao julgamento objetivo da licitação.

7. O Corpo Técnico entendeu que há indícios de que a exigência do “item a” (item 14.1 – Qualificação Técnica, do Termo de Referência), se caracteriza como condição restritiva à competição.
8. Assim, em relação ao pedido provisório, opinou pela concessão da tutela vindicada, uma vez que plausíveis as irregularidades noticiadas, havendo o perigo de demora, tendo em vista que, de acordo com aviso publicado no Portal Compras Governamentais (ComprasNet), plataforma por meio da qual o Pregão Eletrônico n. 008/2022/CAERD/RO está sendo processado, a referida licitação tem abertura prevista para o dia 15/07/2022, às 10h (horário de Brasília), conforme ID 1230813.
9. Por fim, remeteu os autos ao relator para análise da tutela de urgência, nos termos do art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propondo-se a sua concessão e a consequente suspensão do Pregão Eletrônico n. 008/2022/CAERD/RO, conforme consta na análise do item 3.1 do Relatório Técnico.
10. Assim, vieram-me os autos para deliberação.
11. É o relatório. Decido.
12. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.
13. O Procedimento Apuratório Preliminar tem por finalidade selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
14. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
15. Constatou-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas, além dos fatos estarem narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.
16. Quanto aos critérios de seletividade, estes merecem a transcrição do trecho do relatório técnico:
- (...)
20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.
21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 79 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

(...)

17. Após adoção dos critérios objetivos de seleção, verificou-se que a informação objeto do presente processo, alcançou o índice mínimo desejado nas matrizes RROMa e GUT (79 e 48, respectivamente), o que denota necessidade em seleção da matéria para ação de controle.

18. De acordo com o relatório do Corpo Técnico (ID 1231152), a empresa Berlin Finance Instituição de Pagamentos Ltda. expõe que a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, teria elaborado o Edital do Pregão Eletrônico n. 008/2022/CAERD/RO (proc. adm. n. 0003.583502/2021-76) incluindo previsões que podem restringir e/ou direcionar a competição que tem por objeto a contratação de "empresa especializada em serviços continuados de solução de pagamentos por meio eletrônico, plataforma digital (pagamentos on-line em site/aplicativo), que seja responsável pelo fornecimento de terminais, APIS de desenvolvimento e pela coleta, captura, processamento e liquidação das transações financeiras nos recebimentos de PIX, cartão de crédito, débito e recorrência no cartão de crédito, com aceitação mínima das bandeiras Visa, Mastercard, American Express, Elo e Hipercard, à vista e parcelado, nos recebíveis oriundos das contas de consumo, multas e demais taxas devidas de recebíveis dos Clientes da CAERD, com integração da solução de tecnologia da Contratada com o sistema comercial, aplicativos mobiles, e demais sistemas corporativos da CAERD, incluindo o fornecimento de toda a solução tecnológica para a realização das transações financeiras e acompanhamento por meio de relatórios".

19. A análise técnica elencou as possíveis irregularidades comunicadas, em suma:

a) Possível restrição da competição por ter sido exigido, no item 14.1 – Qualificação Técnica, do Termo de Referência[3], que os atestados de comprovação de capacidade técnica devem demonstrar, especificamente, que o competidor já prestou serviços a empresas do ramo de utilities. Alega a reclamante que (sic) "ao exigir que os atestados sejam obrigatoriamente de empresas do setor de utilities, (a Caerd) irá efetivamente afastar possíveis interessados, que muito embora executem serviço compatível e pertinente, por não possuir clientes classificada como utilitie não poderá participar";

b) Ausência de previsão de taxa de antecipação para repasse dos créditos parcelados, prevista no item 12.1 e 16.6 do Termo de Referência[4];

c) Que as taxas estimadas no Edital não refletiriam a realidade do mercado e poderiam resultar em seleção de propostas comerciais inexequíveis;

d) Que a exigência de que sejam ofertados ao consumidor parcelamentos de até 24 meses, não seria condizente com as práticas do mercado, em que o parcelamento seria oferecido em, no máximo, 12 meses. Em tal situação, alega que poderia ocorrer favorecimento ilegal, riscos à contratação e à solvência do fornecedor.

20. Por fim, entendeu o Corpo Técnico que, perante as acusações formuladas, parece ser indubitável que os autos devem ser submetidos à devida análise de mérito por esta Corte, conforme aliás, é o indicativo da avaliação de seletividade.

#### **Análise do Pedido de Tutela Provisória de Urgência**

21. Registro que consta nas razões arguidas pela interessada, pedido de tutela provisória, para determinar, *in limine*, a suspensão do procedimento licitatório - Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2022/CAERD/RO, marcado para abertura no dia 15.07.2022, às 10h (horário de Brasília).

22. Em relação ao pedido de tutela de urgência, tenho que o art. 3º-A, da LC n.º 154/1996, permite, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do eventual provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

23. Visto isto, é preciso ressaltar que, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e somente pode ser concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

24. Ressalta-se, a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das irresignações apontadas pela empresa representante, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após análise do mérito do presente processo.

**Do fumus boni iuris e do periculum in mora**

25. Com o fim de comprovar a probabilidade do direito alegado, a interessada alegou a ocorrência no Edital do Pregão Eletrônico n. 008/2022/CAERD/RO de: possível restrição da competição por ter sido exigido, no item 14.1 – Qualificação Técnica, do Termo de Referência, que os atestados de comprovação de capacidade técnica devem demonstrar, especificamente, que o competidor já prestou serviços a empresas do ramo de *utilities*; ausência de previsão de taxa de antecipação para repasse dos créditos parcelados, prevista no item 12.1 e 16.6 do Termo de Referência; e que a exigência de que sejam ofertados ao consumidor parcelamentos de até 24 meses, não seria condizente com as práticas do mercado, em que o parcelamento seria oferecido em, no máximo, 12 meses.

26. Importante destacar que o Corpo Técnico selecionou, para efeitos de avaliação da razoabilidade da tutela antecipatória requerida, apenas um dos questionamentos formulados pela interessada, qual seja, a exigência do “item a” (item 14.1 – Qualificação Técnica, do Termo de Referência), que, segundo a empresa, se caracteriza como condição restritiva à competição.

27. Pois bem.

28. A interessada sustentou em suas razões de fato e de direito, possível restrição da competição por ter sido exigido, no item 14.1 – Qualificação Técnica, do Termo de Referência, do edital em debate, que os atestados de comprovação de capacidade técnica devem demonstrar, especificamente, que o competidor já prestou serviços a empresas do ramo de *utilities*. Eis que, (sic) “ao exigir que os atestados sejam obrigatoriamente de empresas do setor de *utilities*, (a Caerd) irá efetivamente afastar possíveis interessados, que muito embora executem serviço compatível e pertinente, por não possuir clientes classificada como *utilitie* não poderá participar”.

29. De fato, há previsão no edital da alínea “a” do item 14.1 do Termo de Referência (p. 100, ID 1229611), do seguinte:

**“14 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

14.1 Os atestados apresentados, nos termos do Edital, devem possuir os seguintes serviços, considerados como parcelas relevantes:

a. Ter prestado serviços em empresas do ramo de Utilities (companhias de água, energia, gás ou telefonia) – de captura, roteamento, transmissão, processamento e liquidação de transações efetuadas nos recebimentos por PIX, cartão de crédito e débito, com aceitação minimamente das bandeiras VISA, MASTERCARD, ELO e HIPERCARD, com mais de 1 milhão de clientes;”

30. O Corpo Técnico (ID 1231152), em análise sumária, destacou que essa exigência no edital revela um possível indício de condição restritiva à competição. Isso porque, pode haver empresas com experiência na execução de serviços de soluções de pagamentos por meio eletrônico, em plataforma digital, que não possuam, em seu portfólio, clientes do setor de *utilities* e, não obstante, estejam aptas a prestar o gênero de serviços desejados pela Administração.

31. Os argumentos levantados pela interessada em sua petição, são (ID 1229707):

“Com uma simples leitura, fica nítido que, ao exigir que os atestados SEJAM OBRIGATORIAMENTE de empresas do setor de UTILITIES, irá EFETIVAMENTE afastar possíveis interessados, que muito embora executem serviço COMPATÍVEL E PERTINENTE, por não possuir clientes classificada como UTILITIE não poderá participar.

Tal exigência, não encontra respaldo na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 54/2018/CAERD e tampouco na Lei.

Trazemos a baila, a Lei 13303/06, que assim define o escopo das empresas que se valem dessa lei, acerca dos princípios a serem observados:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo

Fica claro que esta empresa está adstrita aos mesmos princípios desejados à administração pública, com pequenas ressalvas.

(...)

No mercado de aquisição (solução de pagamento eletrônico por meio de cartões) não há distinção técnica entre clientes, já que as empresas deste ramo apenas fornecem os meios para que o contratante receba seus recebíveis por meio de cartões.

Ou seja, trata-se de uma atividade meio, que a empresa fornece aos seus clientes, a forma de receber por cartões.

Assim, uma empresa que forneça essa solução aos CORREIOS/DF, como é o caso da ora peticionante, que transacionou em apenas um mês um valor superior a R\$ 55MI, tecnicamente estaria impedida de participar, pois o ramo da contratante não satisfaz o edital.

Muito embora o objeto seja o MESMO, e haja total comprovação da capacidade em executar o contrato, no exemplo acima, estaria impossibilitada de participar, pois os CORREIOS, mesmo que o serviço SEJAM OS MESMOS, não se enquadram como utilities.

Deste modo, não importa se os clientes das empresas de aquisição sejam do ramo "X" ou "Y" o serviço prestado a todos é exatamente o mesmo. Pois ela opera somente fornecendo os meios de captura, sendo totalmente IRRELEVANTE, IMPERTINENTE e TOTALMENTE DESARRAZOADA exigir que os interessados possuam em sua base de clientes, algo tão específico quanto o ramo de utilities.

O TCE/SC, em uma demanda similar assim decidiu:

3. Item 6.2.3 - Capacidade Técnica. Exigência de Experiência Prévia em Material. Desnecessidade.

A especificidade no edital de experiência prévia em determinado material, é desnecessária quando não configura diferença técnica capaz de alterar substancialmente a execução do serviço licitado. (Processo nº: REC - 09/00568500)

O TCU, em um julgado pertinente (com a excessão que naquele caso a restrição era temporal), assim decidiu:

Acórdão 2032/2020: Plenário, relator: Marcos Bemquerer

A limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame, com afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016.

E outro, do próprio TCU, que decidiu que não pode ser exigido em atestado nenhuma informação irrelevante para a execução, e desta vez se justifica amparando sua decisão na CF/88 vejamos:

Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos do Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(...) (g.n.) (TCU. Processo TC-005.612/2006-6. Acórdão 1.891/2006 - Plenário).

Ora, fica claro que ao exigir que os atestados seja OBRIGATORIAMENTE emitidos por empresas de determinado segmento, em detrimento à todas as demais, além de criar empecilhos ILEGAIS a ampla participação, é totalmente IRRELEVANTE, e por conseguinte, TOTALMENTE DISPENSÁVEIS à execução contratual.

Destacamos mais uma vez, por mero amor ao debate, que para essa contratação é deverás impertinente à execução contratual, uma vez que o serviço prestado, seja para Cia de Aguas, Energia, Correios, Senado Federal, Camara dos Deputados Federais ou outros, é muito SIMILAR (para não dizer IDENTICO) ao objeto ora licitado.

Assim, a manutenção deste item, além de restringir de forma ilegal a ampla participação, e por lógica a busca da proposta mais vantajosa, pode ser considerado como direcionamento do objeto, maculando ainda mais o referido processo.

Desta maneira, solicita-se desde já a suspensão do certame, para a retirada de tal itel, pois é ilegal por ser restritivo e podendo, inclusive, ser classificado como favorecimento à uma(s) empresas em detrimento das demais."

32. Ressalta-se que foram colacionados julgados pela interessada. No entanto é sabido que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

33. Veja bem: em análise sumária, não traduz, por si só, em restrição à competitividade, a simples argumentação de que, o edital ao exigir que os atestados devem conter prestação de serviços em empresas do ramo de *utilities*, irá afastar possíveis interessados, que muito embora executem serviços compatíveis e pertinentes, por não possuir clientes classificados como *utilities*, não poderão participar.

34. Isso porque, a considerar a presunção de legitimidade, ou de legalidade, dos atos da Administração, de acordo com o Termo de Referência (ID 1229611), o objeto da licitação possui grau de complexidade relevante, tendo em vista que, é formado por um conjunto de soluções de pagamento por meio digital, que realize captura, roteamento, transmissão e processamento de transações financeiras nos recebimentos por cartão de crédito, débito e PIX de forma integrada às soluções da CAERD.

35. Justifica-se, o modelo adotado, eis que, de acordo com o referido Termo de Referência, ao transferir toda customização relacionada à operacionalização do pagamento via cartão para a contratada, a solução técnica ora apresentada permite o reuso de todo esforço que a área de Tecnologia da Informação da CAERD vem empregando, no sentido de oferecer aos parceiros de negócios e contratados um conjunto coerente e seguro de APIs relacionadas à consulta de informações do Sistema Comercial, como consulta de débitos, consultas de solicitações de serviço em andamento, consultas de ocorrências operacionais, geração de códigos de barras para pagamento, entre outras.

36. Ademais, frise-se, o Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2022/CAERD/RO, foi publicado desde o dia 20.06.2022[5], porém, somente 2 dias antes da abertura, ou seja, no dia 12.07.2022[6], a interessada veio interpor irrisignação ao certame. E mais, não se tem notícias nos autos sobre o exercício do direito de impugnação do edital na via administrativa.

37. Muito bem. Sobre exigências de qualificação técnica no certame, quando tratar de serviços mais complexos e de maior relevância, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é assente nos seguintes termos:

Acórdão 361/2017 – Plenário, Relator: Ministro Vital do Rego

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)”.

Acórdão 933/2011 – Plenário, Relator: Ministro André de Carvalho

“A exigência de atestado de capacidade técnica deve ser justificável em razão do objeto licitado”.

Acórdão 7164/2020: Segunda Câmara, Relator: Ministro André de Carvalho

“Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade”.

Processo nº 34126/2015-e. Decisão nº 221/2016

“ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA VINCULADO AOS SERVIÇOS MAIS COMPLEXOS E DE MAIOR RELEVÂNCIA. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT EMITIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA. PERCENTUAL PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA SERVIÇOS DE BRIGADA DE INCÊNDIO. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. 1. ‘Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa admite-se a fixação no edital de quantitativos mínimos, desde que representem no máximo 50% do total de cada item mais relevante do serviço, salvo em casos excepcionais, quando houver justificativa fundamentada, em observância ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993’. Precedentes TCDF: Decisões nos 3472/2014, 3394/2014, 4211/2013, 781/2011 e 6610/2010. 2. A exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo Conselho Regional de Administração – CRA em nome da empresa licitante é possível no caso de licitação cujo objeto preponderante seja o fornecimento de mão de obra. Decisão por unanimidade”.

38. De fato, extrai-se relativamente dos elementos sintetizados nos julgados acima que, em razão do objeto licitado, é possível, em tese, fazer exigências de capacidade técnica consentânea com o serviço prestado.

39. Não é difícil intuir que se trata de um objeto complexo, a palavra *utilities* (*utility* significa utilidade) é empregada no contexto de serviços públicos de utilidade pública, como por exemplo, as companhias elétricas, de saneamento, as empresas de telecomunicações provedoras de telefonia fixa e internet, bem como, as empresas de fornecimento de gás etc.

40. Somado a estes fatos, há que considerar a natureza dos serviços prestados de arrecadação que são de execução continuada, bem como a envergadura da empresa contratante, que no caso concreto, tratar-se-á da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, uma sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, tendo como acionista majoritário o Governo do Estado de Rondônia, empresa responsável por inúmeros clientes/consumidores em sua rede de serviços, atende com abastecimento de água 37 (trinta e sete) municípios e 19 distritos, totalizando 56 (cinquenta e seis) localidades.

41. Por tais razões entendo que, por ora, em juízo sumário, não há subsídio fático e jurídico suficientes a acolher o pedido de tutela provisória, prevalecendo, em princípio, a presunção de legitimidade, ou de legalidade, do Edital em debate.

42. Outros pontos foram levantados pela interessada, quais: questionamento sobre a ausência de previsão de taxa de antecipação para repasse dos créditos parcelados, prevista no item 12.1 e 16.6 do Termo de Referência[7], eis que, as taxas estimadas no Edital não refletiriam a realidade do mercado e poderiam resultar em seleção de propostas comerciais inexequíveis, bem como, sobre a exigência, no edital, de que sejam ofertados ao consumidor parcelamentos de até 24 meses, o que, segundo a interessada, não seria condizente com as práticas do mercado, em que o parcelamento seria oferecido em, no máximo, 12 meses, eis que, tal situação, poderia concorrer para um favorecimento ilegal, riscos à contratação e à solvência do fornecedor.

43. Sobre os pontos, a unidade técnica não realizou a análise preliminar, porém, destacou que as razões devem ser submetidas à devida análise de mérito por esta Corte, conforme é o indicativo da avaliação de seletividade.

44. Assim, tenho que, sobre os questionamentos realizados pela empresa interessada, é preciso ter em mente, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após análise do mérito do Edital de Licitação.

45. Logo, considerando o exíguo espaço de tempo em que foi protocolada a petição da interessada, datada de 12.07.2022 (ID 1229605), e a análise realizada pelo Corpo Técnico desta Corte, datado de 14.07.2022 (ID 1231152), referidos pontos serão tratados na análise de mérito da decisão.

46. Ademais, o exame da plausibilidade do direito alegado e do perigo de dano, deve estar demonstrado pela parte de forma cristalina e extrema de dúvidas, o que não ocorreu.

47. Em conclusão, entendo necessário, neste momento processual, expedir notificação para que a CAERD manifeste a respeito das possíveis irregularidades narradas pela interessada no Edital em debate, quais sejam: a) possível restrição da competição por ter sido exigido, na alínea "a" do item 14.1 – Qualificação Técnica, do Termo de Referência, que os atestados de comprovação de capacidade técnica devem demonstrar, especificamente, que o competidor já prestou serviços a empresas do ramo de *utilities*; b) ausência de previsão de taxa de antecipação para repasse dos créditos parcelados, prevista no item 12.1 e 16.6 do Termo de Referência; e c) exigência de que sejam ofertados ao consumidor parcelamentos de até 24 meses, não condizente com as práticas do mercado, em que o parcelamento seria oferecido em, no máximo, 12 meses.

48. Sendo assim, em análise sumária, entendo ausentes, neste momento processual, o *fumus boni iuris*, isto porque a empresa interessada não demonstrou a probabilidade do seu direito tendente a suspender o certame licitatório, e o *periculum in mora*, ou seja, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, eis que, frise-se, não identifico, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

49. Por todo o exposto, decido:

**I – Não conceder a tutela provisória de urgência** formulada pela empresa Berlin Finance Instituição de Pagamentos Ltda., CNPJ n. 16.814.330/0001-50, porquanto, atualmente, não demonstrou a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, para suspender o Edital de Pregão Eletrônico n. 008/2022/CAERD/RO, exceto se houver fato superveniente que justifique a concessão de tutela de urgência;

**II – Processar, como Representação**, o presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO;

**III - Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas que:

a) **Notifique** os senhores Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. 600.393.882-04, Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD, e Dalmon Lopes Rodrigues, CPF nº 316.977.472-72, Pregoeiro, para querendo, ofereçam suas **razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 30, § 1º, inc. II c/c o art. 97 do RI-TCE/RO, podendo tal defesa ser instruída com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entender de direito, nos termos da legislação processual vigente, no tocante as possíveis irregularidades narradas pela interessada, quais sejam:

a.1) Possível restrição da competição por ter sido exigido, na alínea "a" do item 14.1 – Qualificação Técnica, do Termo de Referência, que os atestados de comprovação de capacidade técnica devem demonstrar, especificamente, que o competidor já prestou serviços a empresas do ramo de *utilities*;

a.2) Ausência de previsão de taxa de antecipação para repasse dos créditos parcelados, prevista no item 12.1 e 16.6 do Termo de Referência;

a.3) Exigência de que sejam ofertados ao consumidor parcelamentos de até 24 meses, não condizente com as práticas do mercado, em que o parcelamento seria oferecido em, no máximo, 12 meses.

b) Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, **enviem** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para:

b.1) O processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como **Representação**, tendo como responsáveis os senhores Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. 600.393.882-04, Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD, e Dalmon Lopes Rodrigues, CPF nº 316.977.472-72, Pregoeiro, a fim de promover ação de controle específica, consoante evidenciado no item 47, do relatório técnico (ID1231152);

b.2) Que se proceda ao exame das justificativas apresentadas em relação às supostas ilegalidades narradas pela interessada.

c) Após análise das justificativas pela Unidade Técnica, **encaminhe-se** os autos para a análise do Ministério Público de Contas;

d) **Dê-se ciência** desta Decisão aos responsáveis, informando-lhes da disponibilidade desta Decisão no site do TCE/RO;

e) **Intimara** empresa Berlin Finance Instituição de Pagamentos Ltda., CNPJ n. 16.814.330/0001-50, por seus advogados constituídos nos autos, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013;

f) **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

g) Promova a **publicação** desta decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator

[1] 14 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 14.1 Os atestados apresentados, nos termos do Edital, devem possuir os seguintes serviços, considerados como parcelas relevantes: a. **Ter prestado serviços em empresas do ramo de Utilities (companhias de água, energia, gás ou telefonia)** – de captura, roteamento, transmissão, processamento e liquidação de transações efetuadas nos recebimentos por PIX, cartão de crédito e débito, com aceitação minimamente das bandeiras VISA, MASTERCARD, ELO e HIPERCARD, com mais de 1 milhão de clientes. (Grifos nossos)

[2] 12 TRANSFERÊNCIA DOS VALORES ARRECADADOS 12.1 O repasse deve ser efetuado conforme cada transação realizada, descrita nos seguintes formatos:

12.1.1 Transações de recebimento por PIX e Débito: o repasse deve ocorrer no segundo dia útil (D+2). 12.1.2 Transações de recebimento por Crédito: o repasse deve ocorrer até 30 (trinta) dias corridos após a data da transação (D+30). 12.1.3 Transações por Crédito Parcelado: o repasse do valor total parcelado deve ocorrer 30 (trinta) dias corridos após a data da transação (D+30). 12.1.4 A CONTRATADA deve possibilitar a antecipação dos créditos a receber em favor da CAERD, com cobrança de taxas, de acordo com a proposta de preços. (Grifos nossos) 16 CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS (...) 16.6 A licitante deverá apresentar proposta de taxa de antecipação de recebíveis, ao mês, pro-rata-dia, para as modalidades crédito à vista e parcelado, com repasse em até 02 dias do pagamento. 16.6.1.1A taxa de antecipação não servirá de base de cálculo para a disputa; 16.6.1.2A taxa de antecipação dos recebíveis não poderá ser superior a 1,99% ao mês, referente a média das cotações obtidas no mercado; 16.6.1.3Ficará a critério da CAERD antecipar os recebíveis. (Grifo nosso)

[3] 14 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 14.1 Os atestados apresentados, nos termos do Edital, devem possuir os seguintes serviços, considerados como parcelas relevantes: a. **Ter prestado serviços em empresas do ramo de Utilities (companhias de água, energia, gás ou telefonia)** – de captura, roteamento, transmissão, processamento e liquidação de transações efetuadas nos recebimentos por PIX, cartão de crédito e débito, com aceitação minimamente das bandeiras VISA, MASTERCARD, ELO e HIPERCARD, com mais de 1 milhão de clientes. (Grifos nossos)

[4] 12 TRANSFERÊNCIA DOS VALORES ARRECADADOS 12.1 O repasse deve ser efetuado conforme cada transação realizada, descrita nos seguintes formatos:

12.1.1 Transações de recebimento por PIX e Débito: o repasse deve ocorrer no segundo dia útil (D+2). 12.1.2 Transações de recebimento por Crédito: o repasse deve ocorrer até 30 (trinta) dias corridos após a data da transação (D+30). 12.1.3 Transações por Crédito Parcelado: o repasse do valor total parcelado deve ocorrer 30 (trinta) dias corridos após a data da transação (D+30). 12.1.4 A CONTRATADA deve possibilitar a antecipação dos créditos a receber em favor da CAERD, com cobrança de taxas, de acordo com a proposta de preços. (Grifos nossos) 16 CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS (...) 16.6 A licitante deverá apresentar proposta de taxa de antecipação de recebíveis, ao mês, pro-rata-dia, para as modalidades crédito à vista e parcelado, com repasse em até 02 dias do pagamento. 16.6.1.1A taxa de antecipação não servirá de base de cálculo para a disputa; 16.6.1.2A taxa de antecipação dos recebíveis não poderá ser superior a 1,99% ao mês, referente a média das cotações obtidas no mercado; 16.6.1.3Ficará a critério da CAERD antecipar os recebíveis. (Grifo nosso)

[5] Disponibilidade do edital: O Instrumento Convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta e retirada somente nos endereços eletrônicos [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) (site oficial) e <https://transparencia.caerd-ro.com.br/licitacoes> (site alternativo).

[6] Documento n. 04144/22.

[7] 12 TRANSFERÊNCIA DOS VALORES ARRECADADOS

12.1 O repasse deve ser efetuado conforme cada transação realizada, descrita nos seguintes formatos:

12.1.1 Transações de recebimento por PIX e Débito: o repasse deve ocorrer no segundo dia útil (D+2). 12.1.2 Transações de recebimento por Crédito: o repasse deve ocorrer até 30 (trinta) dias corridos após a data da transação (D+30). 12.1.3 Transações por Crédito Parcelado: o repasse do valor total parcelado deve ocorrer 30 (trinta) dias corridos após a data da transação (D+30). 12.1.4 A CONTRATADA deve possibilitar a antecipação dos créditos a receber em favor da CAERD, com cobrança de taxas, de acordo com a proposta de preços. (Grifos nossos) 16 CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS (...) 16.6 A licitante deverá apresentar proposta de taxa de antecipação de recebíveis, ao mês, pro-rata-dia, para as modalidades crédito à vista e parcelado, com repasse em até 02 dias do pagamento. 16.6.1.1A taxa de antecipação não servirá de base de cálculo para a disputa; 16.6.1.2A taxa de antecipação dos recebíveis não poderá ser superior a 1,99% ao mês, referente a média das cotações obtidas no mercado; 16.6.1.3Ficará a critério da CAERD antecipar os recebíveis. (Grifo nosso)

## Administração Pública Municipal

### Município de Mirante da Serra

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01484/22/TCE-RO anexo ao Processo n. 01393/21/TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Recurso.  
**SUBCATEGORIA:** Pedido de Reexame.  
**ASSUNTO:** Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara, Processo n. 01393/21/TCE-RO.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra/RO.  
**RECORRENTE:** **Giliard Leite Cabral** (CPF n. 015.449.782-78) Controlador Geral do Município de Mirante da Serra/RO.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

#### DM 0098/2022-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO AC2-TC 00151/22 – 2ª CÂMARA (PROCESSO N. 01393/21). AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO DO PLANO DE AÇÃO. MEDIDAS NÃO IMPLEMENTADAS. MULTA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

Trata-se de Pedido de Reexame, interposto<sup>[1]</sup> pelo Senhor **Giliard Leite Cabral** – CPF n. 015.449.782-78, na qualidade de Controlador Geral do Município de Mirante da Serra/RO, em face do Acórdão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara, Processo n. 01393/21/TCE-RO, cujo teor tratou sobre o monitoramento do Plano de Ação, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, acerca das ações em exposição ao estágio atual de realização das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCE-RO<sup>[2]</sup>, decorrente do Acórdão n. 00447/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 1008/17. Vejamos:



**[...] Acórdão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara**

**I – CONSIDERAR CUMPRIDAS** as determinações contidas nos itens II, subitem 2.1, e III, subitens 3.3 e 3.5 do Acórdão APL-TC n. 00047/17, publicado nos autos n. 01008/17.

**II - CONSIDERAR NÃO CUMPRIDAS** as determinações contidas no item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APL-TC n. 00447/17, publicado nos autos n. 01008/17, bem como as determinações contidas nos itens III e IV, da DM 00016/21-GCBAA.

**III – HOMOLOGAR**, o Plano de Ação (ID 1042128) encaminhado a esta Corte de Contas pelos responsáveis pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, com supedâneo nas disposições contidas no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

**IV - CONSIDERAR IMPLEMENTADAS** as ações constantes nos itens n. 2, 7, 9, 10, 11, 15, 17, 18 e 20, do Plano de Ação (ID 1042128), encaminhado a esta Corte de Contas pelos representantes do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra.

**V - CONSIDERAR NÃO IMPLEMENTADAS** as ações constantes nos itens n. 1, 3, 4, 5, 6, 8, 12, 13, 14, 16 e 19, do Plano de Ação (ID 1042128), encaminhado a esta Corte de Contas pelos representantes do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra.

**VI – MULTAR** o Sr. Celso Martins dos Santos, CPF n. 584.536.872-34, atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo não cumprimento das determinações contidas no item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APLTC n. 00447/17, publicado nos autos n. 01008/17, bem como das determinações contidas nos itens III e IV, da DM 00016/21-GCBAA, caracterizando menoscabo às decisões desta Corte de Contas.

**VII - MULTAR** o Sr. Giliard Leite Cabral, CPF n. 015.449.782-78, Atual Controlador Geral do Município, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo não cumprimento da determinação contida no item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APL-TC n. 00447/17, publicado nos autos n. 01008/17, bem como das determinações contidas nos itens III e IV, da DM 00016/21-GCBAA, caracterizando menoscabo às decisões desta Corte de Contas.

**VIII - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam o recolhimento dos valores correspondentes as penas de multas aos cofres públicos do Município de Mirante da Serra - conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) -, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96. IX - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos os valores correspondentes às penas de multa aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

**X – DETERMINAR** que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens VI e VII, deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCERO.

**XI – DETERMINAR**, via ofício, ao Sr. Celso Martins dos Santos, CPF n. 584.536.872-34, atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, e ao Sr. Giliard Leite Cabral, CPF n. 015.449.782-78, atual Controlador Geral do Município, ou quem venha a lhes substituir legalmente, que apresentem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, relatório de Execução do Plano de Ação, com documentação probatória suficiente para comprovar o estágio de implementação das ações propostas, nos termos dos artigos 19 e 24, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

**XII – DAR CIÊNCIA** deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

**XIII – ARQUIVAR** os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Registre-se que foi certificada, por meio do documento de ID 1229273[3], a [tempestividade](#) do Pedido de Reexame interposto em 11/07/2022.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

*Ab initio*, necessário consignar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a este Relator, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO, cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso.

De pronto, observa-se que o presente Recurso está devidamente nominado, considerando que o AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara, foi prolatado em sede de Auditoria e Inspeção – Processo 01393/21/TCE-RO- portanto, adequada a pretensão do recorrente, vez que esta espécie é pertinente ao combate de decisões proferidas em Fiscalização de Atos e Contratos, conforme delineado no art. 45, da Lei Complementar nº 154/96[4], bem como no art. 78[5], *caput* e Parágrafo Único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em sequência, verifica-se que a parte possui [interesse e legitimidade](#) para recorrer, pois foi alcançada pelo *decisum*, além disso, a peça é **tempestiva**, conforme certidão de ID 1229273, posto que obedecido[6] o prazo de **15 (quinze) dias** para a interposição do Pedido de Reexame, haja vista a decisão ter sido

disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e-TCE/RO de nº 2619 de 24/06/2022<sup>[7]</sup>, considerando-se como data de publicação o dia 27/06/2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, tendo sido o recurso impetrado em 11/07/2022.

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, **DECIDE-SE**:

**I – Conhecer** do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor **Giliard Leite Cabral** – CPF n. 015.449.782-78, Controlador Geral do Município de Mirante da Serra/RO, em face do **Acórdão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara, Processo n. 01393/21/TCE-RO**, por ser **TEMPESTIVO**, bem como terem sido atendidos os requisitos de admissibilidades, nos termos nos termos do art. 45, da Lei Complementar nº 154/96<sup>[8]</sup>, bem como no art. 78<sup>[9]</sup>, *caput* e Parágrafo Único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**II – Encaminhar** os autos ao **Ministério Público de Contas** para sua regimental manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno;

**III – Intimar** do teor desta Decisão, o Senhor Giliard Leite Cabral – CPF n. 015.449.782-78, Controlador Geral do Município de Mirante da Serra/RO; via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV – Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** medidas de cumprimento desta decisão;

**V – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 18 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Conselheiro Relator

<sup>[1]</sup> ID 1228942.

<sup>[2]</sup> **Art. 19.** A determinação do Tribunal em Processo de Auditoria Operacional obrigará o gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa auditado, a apresentar o Plano de Ação e os seus respectivos Relatórios de Execução do Plano de Ação.

**Art. 24.** O gestor deverá enviar anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação, a partir da publicação do extrato do Plano de Ação.

<sup>[3]</sup> Certidão de tempestividade - ID 1143874

<sup>[4]</sup> **Art. 45.** De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

<sup>[5]</sup> **Art. 78.** De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. **Parágrafo Único.** O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

<sup>[6]</sup> [...] **Art. 29.** - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13).

<sup>[7]</sup> Certidão de ID 1221836, proc. 01393/21.

<sup>[8]</sup> **Art. 45.** De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

<sup>[9]</sup> **Art. 78.** De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

**Parágrafo Único.** O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

## Município de Mirante da Serra

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01478/22/TCE-RO anexo ao Processo n. 01393/21/TCE-RO.

**CATEGORIA:** Recurso.

**SUBCATEGORIA:** Pedido de Reexame.

**ASSUNTO:** Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara, Processo n. 01393/21/TCE-RO.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra/RO.

**RECORRENTE:** **Celso Martins dos Santos** (CPF n. 584.536.872-34) - Superintendente do Instituto de Previdência.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

**DM 0097/2022-GCVCS/TCE-RO**

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACORDÃO AC2-TC 00151/22 – 2ª CÂMARA (PROCESSO N. 01393/21). AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO DO PLANO DE AÇÃO. MEDIDAS NÃO IMPLEMENTADAS. MULTA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

Trata-se de Pedido de Reexame, interposto<sup>[1]</sup> pelo Senhor **Celso Martins dos Santos** – CPF n. 584.536.872-34, na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mirante da Serra/RO, em face do Acórdão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara, Processo n. 01393/21/TCE-RO, cujo teor tratou sobre o monitoramento do Plano de Ação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, acerca das ações em exposição ao estágio atual de realização das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCE-RO<sup>[2]</sup>, decorrente do Acórdão n. 00447/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 1008/17. Vejamos:

**[...] Acórdão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara**

**I – CONSIDERAR CUMPRIDAS** as determinações contidas nos itens II, subitem 2.1, e III, subitens 3.3 e 3.5 do Acórdão APL-TC n. 00047/17, publicado nos autos n. 01008/17.

**II - CONSIDERAR NÃO CUMPRIDAS** as determinações contidas no item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APL-TC n. 00447/17, publicado nos autos n. 01008/17, bem como as determinações contidas nos itens III e IV, da DM 00016/21-GCBAA.

**III – HOMOLOGAR**, o Plano de Ação (ID 1042128) encaminhado a esta Corte de Contas pelos responsáveis pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, com supedâneo nas disposições contidas no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

**IV - CONSIDERAR IMPLEMENTADAS** as ações constantes nos itens n. 2, 7, 9, 10, 11, 15, 17, 18 e 20, do Plano de Ação (ID 1042128), encaminhado a esta Corte de Contas pelos representantes do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra.

**V - CONSIDERAR NÃO IMPLEMENTADAS** as ações constantes nos itens n. 1, 3, 4, 5, 6, 8, 12, 13, 14, 16 e 19, do Plano de Ação (ID 1042128), encaminhado a esta Corte de Contas pelos representantes do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra.

**VI – MULTAR** o Sr. Celso Martins dos Santos, CPF n. 584.536.872-34, atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo não cumprimento das determinações contidas no item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APLTC n. 00447/17, publicado nos autos n. 01008/17, bem como das determinações contidas nos itens III e IV, da DM 00016/21-GCBAA, caracterizando menoscabo às decisões desta Corte de Contas.

**VII - MULTAR** o Sr. Giliard Leite Cabral, CPF n. 015.449.782-78, Atual Controlador Geral do Município, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo não cumprimento da determinação contida no item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APL-TC n. 00447/17, publicado nos autos n. 01008/17, bem como das determinações contidas nos itens III e IV, da DM 00016/21-GCBAA, caracterizando menoscabo às decisões desta Corte de Contas.

**VIII - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam o recolhimento dos valores correspondentes as penas de multas aos cofres públicos do Município de Mirante da Serra - conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) -, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96. IX - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos os valores correspondentes às penas de multa aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

**X – DETERMINAR** que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens VI e VII, deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCERO.

**XI – DETERMINAR**, via ofício, ao Sr. Celso Martins dos Santos, CPF n. 584.536.872-34, atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, e ao Sr. Giliard Leite Cabral, CPF n. 015.449.782-78, atual Controlador Geral do Município, ou quem venha a lhes substituir legalmente, que apresentem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, relatório de Execução do Plano de Ação, com documentação probatória suficiente para comprovar o estágio de implementação das ações propostas, nos termos dos artigos 19 e 24, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

**XII – DAR CIÊNCIA** deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

**XIII – ARQUIVAR** os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Registre-se que foi certificada, por meio do documento de ID 1227215<sup>[3]</sup>, a tempestividade do Pedido de Reexame interposto em 08/07/2022.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

*Ab initio*, necessário consignar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a este Relator, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO, cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso.

De pronto, observa-se que o presente Recurso está devidamente nominado, considerando que o AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara, foi prolatado em sede de Auditoria e Inspeção – Processo 01393/21/TCE-RO- portanto, adequada a pretensão do recorrente, vez que esta espécie é pertinente ao combate de decisões proferidas em Fiscalização de Atos e Contratos, conforme delineado no art. 45, da Lei Complementar nº 154/96<sup>[4]</sup>, bem como no art. 78<sup>[5]</sup>, *caput* e Parágrafo Único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em sequência, verifica-se que a parte possui interesse e legitimidade para recorrer, pois foi alcançada pelo *decisum*, além disso, a peça é **tempestiva**, conforme certidão de ID 1227215, posto que obedecido<sup>[6]</sup> o prazo de **15 (quinze) dias** para a interposição do Pedido de Reexame, haja vista a decisão ter sido disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e-TCE/RO de nº 2619 de 24/06/2022<sup>[7]</sup>, considerando-se como data de publicação o dia 27/06/2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, tendo sido o recurso impetrado em 08/07/2022.

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, **DECIDE-SE**:

**I – Conhecer** do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor **Celso Martins dos Santos** – CPF n. 584.536.872-34, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mirante da Serra/RO, em face do **Acordão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara, Processo n. 01393/21/TCE-RO**, por ser **TEMPESTIVO**, bem como terem sido atendidos os requisitos de admissibilidades, nos termos do art. 45, da Lei Complementar nº 154/96<sup>[8]</sup>, bem como no art. 78<sup>[9]</sup>, *caput* e Parágrafo Único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**II – Encaminhar** os autos ao **Ministério Público de Contas** para sua regimental manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno;

**III – Intimar** do teor desta Decisão, o Senhor **Celso Martins dos Santos** – CPF n. 584.536.872-34, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mirante da Serra/RO; via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV – Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** medidas de cumprimento desta decisão;

**V – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 18 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] ID 1226813.

[2] **Art. 19.** A determinação do Tribunal em Processo de Auditoria Operacional obrigará o gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa auditado, a apresentar o Plano de Ação e os seus respectivos Relatórios de Execução do Plano de Ação.

**Art. 24.** O gestor deverá enviar anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação, a partir da publicação do extrato do Plano de Ação.

[3] Certidão de tempestividade - ID 1143874

[4] **Art. 45.** De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

[5] **Art. 78.** De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

**Parágrafo Único.** O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

[6] [...] **Art. 29.** - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13).

[7] Certidão de ID 1221836, proc. 01393/21.

[8] **Art. 45.** De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

[9] **Art. 78.** De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. **Parágrafo Único.** O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

## Município de São Felipe do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :802/2022/TCE-RO.

**ASSUNTO** :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

**UNIDADE** :Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste – RO.

**RESPONSÁVEL**:Sidney Borges de Oliveira, CPF n. 079.774.697-82, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste – RO.

**INTERESSADO** :Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno – RO.

**RELATOR** :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0119/2022-GCWCS**

**SUMÁRIO: PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. DANO APURADO COM VALOR INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA DO TCE/RO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. Em regra, não serão conhecidas as solicitações de quantificação de dano a ser ressarcido ao erário, em sede de acordo de não persecução civil, que versarem sobre danos cujo valor histórico esteja abaixo do valor de alçada fixado, nos moldes da moldura normativa cristalizada no art. 14, §§ 2º e 3º do RI/TCE-RO c/c art. 10, inciso I da Instrução Normativa n. 6/2019/TCE-RO.

2. Arquivamento.

3. Precedente: Decisão Monocrática n. prolatada nos autos n. 766/2022 - Procedimento de Quantificação de Dano, Relator **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

**I – RELATÓRIO**

1. Cuida-se de Procedimento de Quantificação de Dano, instaurado neste Tribunal de Contas, em razão da remessa do Ofício n. 00185/2022-1ª Promotoria de Justiça (ID's n.1190234 e n. 1190235), oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça do Município de Pimenta Bueno/RO, datado de 13/04/2022 e assinado pelo Promotor de Justiça **MARCOS GIOVANE ÁRTICO**, por meio do qual encaminhou cópia digitalizada do Inquérito Civil Público n. 2020001010006013, cujo objeto diz respeito à suposta acumulação indevida de cargos públicos por parte da Servidora **FERNANDA BAZONI**, CPF n. 791.272.742-68, nos exercícios de 2019 a 2021.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, em suma, notificou que a informação em testilha não preencheu os requisitos da seletividade, porém pugnou pela implementação de ação de controle específica para aferição do valor do dano a ser ressarcido no Inquérito Civil Público (ICP) n. 2020001010006013, em tramitação no Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO (Relatório Técnico de ID n. 1201839).

3. O Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** declinou da competência para presidir a matéria (Despacho de ID n. 1203186), sob o fundamento de que o relator das contas do Município São Felipe do Oeste-RO, relativo ao exercício financeiro do ano de 2019, pertence ao Relator em comento.

4. O Relator do feito determinou o processamento dos autos na categoria de Procedimento de Quantificação de Dano e determinou que a Unidade Técnica procedesse à análise preliminar quanto aos elementos estatuidos no art. 85-E do Regimento Interno deste Tribunal (Decisão Monocrática n. 0083/2022-GCWCS – ID n. 1211259).

5. A Secretaria-Geral de Controle Externo sugeriu o não conhecimento da solicitação, em razão do valor do dano em apuração no Inquérito Civil Público se encontra abaixo do valor de alçada (ID n. 1230267).

6. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

7. É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

8. De início, impende registrar que, na questão de fundo, acolho as manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1230267). Explico.

9. A normatividade inserta no art. 17-B, § 3º, da [Lei n. 8.429, de 1992](#), incluído pela Lei n. [14.230, de 2021](#)<sup>[1]</sup>, determina que, para os fins da apuração do valor do dano a ser ressarcido em sede de acordo de não persecução civil, o Ministério Público competente deverá proceder à oitiva do respectivo Tribunal de Contas.

10. A manifestação deste Tribunal de Contas, no que se refere à quantificação dos valores a serem ressarcidos ao erário, em acordo de não persecução civil, é realizada por meio do Procedimento de Quantificação de Dano, senão vejamos o art. 85-F do RI/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 85-F. **Protocolizada a solicitação, a Presidência promoverá sua autuação como Procedimento de Quantificação de Dano** e o encaminhará à Secretaria-Geral de Controle Externo para aferição da presença dos elementos previstos no rol do art. 85-E. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO) [...]. (Grifou-se)

11. Ocorre que, salvo decisão em contrário do Relator, não serão conhecidas as solicitações que versarem sobre danos cujo valor histórico esteja abaixo do valor de alçada deste Tribunal Especializado (art. 85-H, *caput*, RI/TCE-RO<sup>[2]</sup>).

12. É o caso específico dos autos, porquanto o valor histórico do suposto dano ao erário é no importe de **R\$ 5.151,68** (cinco mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), conforme quadro de ressarcimento elaborado pelo Núcleo de Análises Técnicas do Ministério Público do Estado de Rondônia (ID n. 1190235, à fl. n. 184), o qual se encontra abaixo do valor de alçada deste Tribunal (500 UPFs x R\$ 70,68<sup>[3]</sup> = **R\$ 35.340,00**), correspondente ao período apurado (janeiro a dezembro de 2018), de conformidade com a normatividade emoldurada no art. 14, §§ 2º e 3º do RI/TCE-RO c/c art. 10, inciso I<sup>[4]</sup> da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

13. Além disso, é importante assinalar que a solicitação em cotejo não foi instruída com a manifestação da interessada em aderir ao acordo de não persecução civil, não atendendo, dessa maneira, à moldura normativa inserta no art. 85-E, *caput*, do RI/TCE-RO.

14. Posto isso, a medida que se impõe é o não conhecimento da solicitação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do Promotor de Justiça **MARCOS GIOVANE ÁRTICO**, uma vez que o valor histórico apurado (**R\$ 5.151,68**) se encontra abaixo do valor de alçada (**R\$ 35.340,00**) fixado pela legislação que rege a atuação deste Tribunal de Contas.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – NÃO CONHECER**, com substrato jurídico no art. 111-B, *caput* [5], da Lei Complementar n. 154, de 1996, *c/c* art. 85-H, *caput*, RI/TCE-RO, a **solicitação de quantificação de dano ao erário**, em sede de acordo de não persecução civil, formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça do Município de Pimenta Bueno/RO, subscrito pelo Promotor de Justiça **MARCOS GIOVANE ÁRTICO**, uma vez que o valor histórico apurado (**R\$ 5.151,68**) se encontra abaixo do valor de alçada (**R\$ 35.340,00**), para o período apurado (janeiro a dezembro de 2018), nos moldes da normatividade preconizada no art. 14, §§ 2º e 3º do RI/TCE-RO *c/c* art. 10, inciso I da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

**II – INTIMEM-SE** do teor desta Decisão:

- a) o **Senhor SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA**, CPF n. 079.774.697-82, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste – RO, **via DOeTCE-RO**;
- b) o **Ministério Público do Estado de Rondônia**, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça do Município de Pimenta Bueno/RO, apresentada pelo Promotor **MARCOS GIOVANE ÁRTICO**, **via Ofício**;
- c) o **Ministério Público de Contas, na forma regimental**;

**III – DÊ-SE CIÊNCIA** do inteiro teor desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo;

**IV – AUTORIZAR**, desde logo, que as intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, *c/c* art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

**V – ARQUIVE-SE** o presente procedimento, após os trâmites legais de estilo e certificação do trânsito em julgado deste *decisum*;

**VI – PUBLIQUE-SE**;

**VII – JUNTE-SE**;

**VIII – CUMpra-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro  
Matrícula 456

[1] Art. 17-B. *Omissis* [...] § 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

[2] Art. 85-H. Salvo decisão em contrário do Relator, devidamente fundamentada, não serão conhecidas as solicitações que versarem sobre danos cujo valor histórico esteja abaixo do valor de alçada fixado nos termos do art. 14, §§ 2º e 3º, deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

[3] Rondônia. Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN. Unidade de Padrão Fiscal. Disponível em: <https://www.sefin.ro.gov.br/conteudo.jsp?idCategoria=521>. Acesso em 14 de jul. de 2022.

[4] Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs; [...].

[5] Art. 111-B. Os processos do Tribunal de Contas poderão ser decididos Monocraticamente nas hipóteses previstas no Regimento Interno. (Incluído pela Lei Complementar nº.812/15)

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### ATA DO CONSELHO

ATA N. 7/2022

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 13 DE JUNHO DE 2022, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza e Francisco Carvalho da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 13 de junho de 2022 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da 5ª Sessão Ordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 2606, de 3.6.2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00615/22 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução para instituir o Manual de Gestão da Logística de Materiais e Patrimônio no TCE-RO (SEI n. 001237/2020)

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Aprovar a proposta de Resolução que institui o Manual de Gestão da Logística de Materiais e Patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 02573/21 – Recurso Administrativo (SIGILOSO)

Interessado: M. T. T. S. S.

Assunto: Recurso Administrativo

Advogado: Miguel Garcia de Queiroz - OAB n. 3320

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Relator para o Acórdão: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Não conhecer do recurso administrativo ante a sua flagrante intempestividade", em consonância com o voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por maioria, vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator).

#### PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01111/22 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução - Regulamenta o §5º do art. 30 da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, que dispõe sobre a Progressão Funcional do servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cedido a outro órgão ou ente federativo.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Observação: Retirado de pauta a pedido do Relator.

Às 17h do dia 13.6.2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 13 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05812/17 (PACED)

INTERESSADOS: Aldizia Régia Nogueira Carvalho

ASSUNTO: PACED - multa do item VII do Acórdão APL-TC 00383/17, proferido no processo (principal) nº 03147/11

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0384/2022-GP**

PACED. MULTA. PEDIDO DE PARCELAMENTO PERANTE O PODER EXECUTIVO ESTADUAL (PGETC). INCIDÊNCIA DO TEMA 642 DO STF (RE 1.003.433/RJ). DECISÃO SUPERVENIENTE. REDIRECIONAMENTO DO CRÉDITO PARA O ENTE MUNICIPAL (CREDOR). DETERMINAÇÕES.

1. O STF fixou, em sede de repercussão geral (Tema 642), no julgamento do RE 1003433/RJ, tese no sentido de que "o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal".
2. Com a referida decisão, o Estado de Rondônia (PGETC) se tornou ilegítimo para realizar as cobranças de tais títulos considerando que os valores devem ser arrecadados pelo ente municipal, cabendo, assim, a este, por meio de sua Procuradoria, a adoção das medidas de cobrança.
3. Logo, por força do novel entendimento da Suprema Corte, o requerente deve submeter a sua pretensão quanto ao parcelamento ao ente municipal.
  1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Aldizia Régia Nogueira Carvalho**, do item VII do Acórdão APL-TC 00383/17, proferido no processo (originário) nº 03147/11, relativamente à cominação de multa no valor histórico de R\$ 1.250 (mil, duzentos e cinquenta reais).
  2. A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas –PGETC, por meio do Ofício n. 0541/2022/PGETC (ID 1216399), anunciou o recebimento do requerimento protocolado [1] pela senhora Aldizia Régia Nogueira Carvalho, "no qual solicitou-se o parcelamento da Multa no PACED n. 5812/17/TCE-RO, oriundo do item VII do Acórdão APL-TC 00383/17".
  3. A PGETC informou, também, que em estrita observância à tese fixada pelo STF, que deu origem ao Tema 642, no sentido de que "o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal", cancelou, dentre outras, a CDA afeta à imputação discriminada no parágrafo precedente (CDA 20180200003000), relativa ao presente PACED.
  4. Por conseguinte, o Departamento de Acompanhamento de Decisão (DEAD), por intermédio da peça de Informação nº 0292/2022/DEAD (ID nº 1232168), encaminhou os autos à Presidência para conhecimento e deliberação acerca da solicitação de parcelamento da multa pela interessada.
  5. É o retrospecto necessário para o enfrentamento das questões postas.
  6. Para a melhor compreensão da situação apresentada, impede relacionar a imputação com a respectiva CDA – cancelada pela PGETC –, relativamente ao presente PACED formalizado para o acompanhamento dessa reprimenda pecuniária, conforme tabela abaixo:

Item	Interessado	Certidão de Responsabilização/CDA	Situação Atual
VII - Multa-PGE (Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas)	(607.304.802-59) ALDIZIA REGIA NOGUEIRA CARVALHO	Certidão de Responsabilização n.00133/18 CDA n. 20180200003000	<b>Protestado</b> em 22/12/2021 no 2º Tabelionato de Porto Velho - protocolo n. 257554  <b>Obs:</b> Protesto do saldo remanescente do Parcelamento Cancelado n. 20210100100046 relativo à CDA n. 20180200003000 ( IDs 1155950 e 1155951).

7. Pois bem. Estamos diante de parcelamento requerido pela interessada, após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, disciplinado pelo art. 46, e seguintes, da IN n. 69/TCERO/20, que exige para o deferimento, dentre outras condições, a exigência de requerimento formal e inscrição do crédito em dívida ativa.
8. Dessa feita, por se tratar de multa aplicada a agente público, em sede de fiscalização no âmbito de ente municipal, a questão posta deve ser impactada pelo novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), que transferiu ao município prejudicado o crédito decorrente da cominação de multa.
9. Com a referida decisão superveniente da Suprema Corte, o Estado de Rondônia (PGETC) deixou de ser o legitimado para cobrança de tal título, cabendo, doravante, ao município, por meio de sua Procuradoria, a sua cobrança.



10. Em razão disso, o crédito decorrente da multa em apreço deve ser redirecionado para o Município de Cujubim, o que, inevitavelmente, inviabiliza a apreciação do presente pedido de parcelamento (tanto) pela PGETC (como) pela Corte de Contas, sob pena de usurpação da competência da (nova) entidade credora. Por conseguinte, deverá a interessada, caso queira, direcionar seu pleito ao Poder Executivo do Município de Cujubim.
11. No que diz respeito à atuação do ente credor municipal, cabe adverti-lo, a título de orientação, que, acaso não possua regramento específico sobre a pretensão do requerente (parcelamento), poderá se valer das disposições dos Capítulos I e II do Título III, da IN nº 69/TCERO/2020, conforme autorização disposta no Parágrafo Único do art. 55, do mencionado normativo.
12. Por fim, o DEAD deve encaminhar ao Município de Cujubim, com a maior brevidade possível, os documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança do crédito da multa do item VII do Acórdão nº APL-TC 00383/17.
13. Ante o exposto, deixo de examinar de forma exauriente o presente pedido de parcelamento, tendo em vista que o crédito da multa do item VII do Acórdão nº APL-TC 00383/17, por força do novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), deve ser redirecionado ao Poder Executivo do Município de Cujubim (ente credor).
14. Por conseguinte, determino ao DEAD que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, dê ciência à interessada, à PGETC e ao Chefe do Poder Executivo do Cujubim. Cabe salientar que a remessa ao referido ente municipal dos documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança do mencionado crédito deve se dar com a maior brevidade possível.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[\[1\]](#) Por intermédio do Documentos nº 04025/22.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003206/2022

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e a Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR-RO)

ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica

DM 0381/2022-GP

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O pacto está em perfeita harmonia com as normas de regência e os seus objetivos guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas. Vale realçar a evidente soberania do interesse público com a formalização da avença. Tal cenário revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal ao acordo.

1. Tratam os autos acerca da proposta de Acordo de Cooperação a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO e a Fundação Universidade Federal de Rondônia UNIR-RO, objetivando o “desenvolvimento de atividades científicas, tecnológicas, educacionais e articulação entre as partes, abrangendo ensino, pesquisa, compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, com a finalidade de potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários”.

2. A Secretária de Licitações e Contratos – SELIC, por intermédio da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, considerando o mútuo interesse do objeto entre os partícipes, posicionou-se favoravelmente à formalização do ajuste, porquanto em consenso com os objetivos institucionais desta Corte de Contas, bem como com as normas de regência. Nesse particular, assegurou que a minuta apresentada (doc. 0412312) foi elaborada conforme as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 322/2020/TCE-RO, que “Institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE/RO” (Instrução Processual nº 22/2022/DIVCT/SELIC, ID 0414880).

3. É o relato do essencial.

4. Note-se que a almejada celebração do acordo entre este TCE/RO e UNIR tem por finalidade “propiciar troca de informações, fomentar a pesquisa e contribuir para o aproveitamento de estudos promovidos pela academia no âmbito do poder público, para auxiliar as entregas públicas junto à sociedade, agregando valor aos produtos entregues pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e promovendo a interação entre a comunidade acadêmica da UNIR e instituições da

Administração Pública Federal, Estadual e Municipal”, conforme preconiza parágrafo único da Cláusula Segunda do Acordo de Cooperação Técnica (doc. 0412312).

5. O propósito do ajuste guarda pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte, visto que essa parceria irá fomentar a informatização, a inovação, bem como a busca por soluções estratégicas para problemas públicos complexos, de modo a contribuir com a implementação de projetos que visem gerar valor à sociedade, o que evidencia o nítido interesse público na formalização.

6. Quanto aos aspectos legais da celebração do acordo, a SELIC/DIVCT manifestou o seguinte (Instrução Processual 0414880):

[...] DA MANIFESTAÇÃO DA DIVCT

Conforme se infere dos elementos contidos nos autos, pretende o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Planejamento - SEPLAN, celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, sem repasses financeiros com o fito de propiciar troca de informações, fomentar a pesquisa e contribuir para o aproveitamento de estudos promovidos pela academia no âmbito do poder público, para auxiliar as entregas públicas junto à sociedade, agregando valor aos produtos entregues pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e promovendo a interação entre a comunidade acadêmica da UNIR e instituições da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

Conforme indica a própria denominação, nesta modalidade de ajuste destaca-se o intuito de cooperação recíproca entre as entidades celebrantes. Ao firmarem acordos de cooperação, as partes visam à consecução de objetivos comuns. Assim, diferentemente do que ocorre nos contratos administrativos, os interesses das partes não se contrapõem, mas se adicionam.

No caso concreto, cabe salientar que a presente proposta de termo de cooperação, goza do devido amparo legal, uma vez que a Lei 8.666/83, em seu art. 116, trata especificamente de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, elencando os requisitos mínimos exigidos para sua formalização.

Existe no âmbito interno desta Corte de Contas a Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que fixou diretrizes gerais para celebração de acordos de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse de mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

Conforme traçado em linhas anteriores, segundo lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, convênios administrativos são os ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público.

Com efeito, resta evidente que a situação retratada nos autos caracteriza a presença da mútua cooperação entre os partícipes em prol da consecução de objetivos comuns vinculados a atividades de interesse público

DA MINUTA

Vale consignar que conforme bem asseverado, a Minuta (SEI 0412312) foi elaborada pela SEPLAN em conjunto com a UNIR dentro dos moldes estabelecidos no Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e no Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC. Assim, diante das orientações descritas nos Pareceres, fica dispensada a obrigatoriedade de submissão da Minuta à prévia análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Insta sublinhar que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual

DA DISPENSA DO PLANO DE TRABALHO

Como se sabe, a regra prevista no § 1º do art. 116 da Lei n. 8.666/93 preceitua que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pela Administração Pública depende de prévia aprovação do plano de trabalho, o qual é composto pela descrição das ações a serem realizadas pelos convenientes com o estabelecimento de diretrizes para a sua execução. Isso possibilita o planejamento necessário à consecução das atividades que serão desempenhadas, com o consequente alcance do resultado pretendido.

No entanto, quanto a essa exigência, há doutrina pátria no sentido de que, não havendo previsão de desembolso financeiro, o plano de trabalho seria prescindível para sua celebração, fato que se amolda perfeitamente ao caso em tela, corroborado com o que aponta a Cláusula Sétima - Dos Recursos, pois o Acordo de Cooperação não implica compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os PARTICIPES.

Ou seja, diante de tal fato não é obrigatória a apresentação do Plano de Trabalho, previsto no artigo já citado alhures. No entanto, observa-se que a Cláusula Quinta da Minuta do Acordo de Cooperação, notadamente em seu item 5.1, dispõe que a execução do presente Acordo fica condicionado à elaboração do Plano de Trabalho específico para cada pesquisa a ser realizada, que será elaborado em conjunto, a partir da vigência do Termo.

Em contato com a servidora Cirleia Carla Sarmiento Santos Soares, servidora da SEPLAN, restou esclarecido que o Plano de Trabalho em questão trata de um balizador dos produtos que serão desenvolvidos pela parceira, bem como uma forma de disciplinar a sua execução de modo a atingir o objetivo buscado com o ajuste.

Com efeito, o Plano de Trabalho, emerge, neste caso, como a representação escrita de um projeto da avença, contendo a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução e a previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas, sendo a peça chave do alcance do resultado pretendido pelos partícipes.

Desta feita, observa-se que embora a norma não seja aplicável aos ajustes sem repasse de recursos financeiros, a Minuta em testilha deixou claro que este deverá contemplar alguns dos elementos previstos no § 1º do art. 116 da Lei n. 8.666/93, como proposto na Cláusula Quinta - Da Execução, como condicionante a ser realizada após a sua formalização, e que deverá ser juntado aos autos em momento oportuno.

Há de se presumir, pois, que a inclusão desse item na minuta, deverá contemplar somente informações elencadas nos seus incisos I, II, III e VI, haja vista que o objeto visa desenvolvimento de atividades científicas, tecnológicas, educacionais e articulação entre as partes, abrangendo ensino, pesquisa, compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, com a finalidade de potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários, os quais deverão ser balizados para a melhor consecução do interesse público.

Ainda, com base nas informações inseridas na Minuta, considerando que o Acordo de Cooperação em tela não é um convênio de natureza financeira, fica mitigado o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual esta Divisão deixa de acostar a nota de bloqueio aos autos.

Ademais, a nomeada Resolução também dispõe que nos casos em que o ajuste não envolver repasses financeiros e que seja celebrado com órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, Estados-membros e municípios ficam dispensadas as condições previstas nos itens 6.1.3.1., sendo exigido apenas o ato de designação/nomeação de representante de órgão ou entidade pública, não cabendo, portanto, análise sobre o viés tributário e fiscal 6.1.3.2. Assim, de modo a atender a Resolução foram anexados aos autos informações da nomeação da Magnífica Reitora da UNIR 0414875, bem como o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ 0414874, satisfazendo a exigência normativa.

A par disso, verificamos que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que o Acordo de Cooperação Técnica será revertido ao interesse público, não restando dúvida de que está em harmonia com as normas legais.

Seguindo o fluxo, de acordo com o item 4.4 da Resolução, todas as intenções de formalização de ajustes deverão ser encaminhadas à Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC.

Após, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas, os ajustes regulamentados serão assinados pela Secretária-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, seguindo o fluxo determinado na resolução (item 6.1.3.5.), os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao Gabinete da Presidência e à Secretaria Geral de Administração, para que, de acordo com as competências fixadas, a autoridade definida deliberará quanto à oportunidade e conveniência da celebração do Acordo de Cooperação.

A Minuta do Acordo de Cooperação Técnica já se encontra nos autos e caso ele seja conveniente e oportuno para esta Administração, será disponibilizado para assinatura do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte de Contas, ressaltando que após a assinatura, adotaremos o mesmo procedimento, via SEI externo para colher a assinatura junto à Magnífica Reitora Fundação Universidade Federal de Rondônia, de modo a materializar sua formalização.

Ainda em consonância com o item 6.1.3.9 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, após colheitas de assinaturas dos partícipes, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE- RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Ressalte-se que os ajustes a serem assinados pelo Presidente do TCE-RO, que demandem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência, que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes.

Seguindo ainda o item 4.11 da Resolução desta Corte de Contas, o ajuste será acompanhado pelo fiscal e suplente designados, os quais encontram-se indicados nos autos, na cláusula 13 da Minuta do Acordo de Cooperação Técnica 0412312.

Pelo Tribunal de Contas, a SEPLAN indicou a servidora Cirleia Carla Sarmento Santos Soares, cadastro 990680 na condição de fiscal e Marcelo de Araújo Rech, cadastro 990356, como suplente.

Já pela UNIR a equipe será indicada pela pró-reitoria de pós graduação e pesquisa, porém, já entramos em contato com a servidora Cirleia Carla Sarmento Santos Soares, servidora da SEPLAN, que tem acesso direto com os responsáveis da Fundação na elaboração do Acordo, a fim de solicitar a indicação dos servidores para completar o quadro de fiscais, de tal modo, que por hora, a exigência normativa encontra-se parcialmente satisfeita.

Após, empreendidos todos os atos pertinentes a esta DIVCT, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para o acompanhamento da execução, conforme item 6.1.3.10 da alegada Resolução.

Cumprido salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto esta DIVCT apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

Seguindo o fluxo regulamentado na Resolução n. 322/2020/TCE-RO, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC, de maneira que, por razões de celeridade processual, a instrução já segue assinada pela Secretária de Licitações e Contratos.

A proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e ao Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC, de modo que os autos não precisam ser submetidos à análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC-RO, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, pelos motivos já expostos.

Os autos devem ser encaminhados concomitantemente à Presidência, para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da celebração do acordo, levando em consideração a competência fixada no presente caso, bem como sinalização para realização ou não de solenidade na formalização do ajuste, e à Secretária-Geral de Administração, para conhecimento da demanda.

Após a formalização do referido instrumento, ainda que o acordo não tenha repasse de recurso financeiro, afigura-se necessário a apresentação do Plano de Trabalho, devidamente validado no âmbito de cada órgão, contendo a descrição das atividades a serem realizadas, com o devido cronograma para que se comprove a viabilidade do alcance e consecução das metas, conforme condicionado na Cláusula Quinta do Acordo de Cooperação, que será elaborado em conjunto entre as partes, a partir da vigência do Termo.

São as considerações que submetemos à apreciação superior.

7. À luz dos comentários em tela, não há como divergir que o ajuste se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência, o qual, inclusive, não implicará em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, conforme Cláusula Sétima (Dos Recursos), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira, de regularidade fiscal pela UNIR, bem como a elaboração do plano de trabalho – muito embora seja certo de que a “a execução do presente acordo fica condicionado à elaboração do Plano de Trabalho, que será delineado pelos partícipes, em conjunto, a partir da vigência do Acordo”, conforme disposto na Cláusula Quinta do Acordo de Cooperação Técnica (item 5.1).

8. Contudo, vislumbrando que o objeto do acordo compreende “o compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências” entre os signatários (doc. 0412312), deve-se recomendar a reflexão, previamente à celebração do pacto, quanto à essa partilha, pois, como se sabe, o compartilhamento de dados pessoais reclama o tratamento/proteção imposto pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), a exigir a inserção de cláusula específica na minuta do ajuste.

9. De se acrescentar que o proc. SEI nº 1182/2022 contempla a proposta apresentada pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicação – COSIC, que visa justamente a adequação dos contratos e acordos de cooperação às disposições da Lei nº 13.709/2018, de modo padronizado. Nesse feito, o COSIC elaborou várias minutas com cláusulas padrão atinentes à proteção de dados pessoais (IDs 0392382, 0392385, 0392387 e 0392391), as quais podem, desde logo, servir de auxílio à SGA/SELIC/DIVCT na confecção de cláusulas dessa natureza, sem prejuízo da avaliação casuística, na medida em que se pode antever a chance de se deparar com situação peculiar que demande critério específico de segurança no tratamento das informações.

10. Dispensada, ainda, a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, tendo em vista que a minuta do acordo se encontra em consonância com a minuta padrão anexa à Resolução nº 322/2020/TCE-RO, conforme o disposto no seu item 4.7 .

11. Dessa feita, diante da legalidade formal do ajuste e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização do acordo de cooperação técnica entre este TCE/RO e UNIR.

12. Por fim, em atenção ao questionamento da SELIC/DIVCT, reputo desnecessária a realização de solenidade na formalização do acordo.

13. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização da avença entre este Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO e a Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR, decido:

I) Autorizar, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração do acordo de cooperação técnica, nos termos da minuta em anexo (doc. 0412312); e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que proceda à publicação deste decism no Diário Oficial do TCE-RO e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias com vista ao cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Resoluções, Instruções e Notas

### RESOLUÇÃO



**RESOLUÇÃO N. 367/2022/TCE-RO**

Dispõe sobre a elaboração de ementas jurisprudenciais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar n. 154/96 e em seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de manter as deliberações do TCE-RO em harmonia com os padrões nacionais, visando atender à legislação vigente, em especial, a previsão do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), que, nos seus artigos 926, 927, §5º, e 943, §1º, estabelece a obrigatoriedade da ementa nos acórdãos, bem como dos tribunais uniformizarem sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, organizando-a por questão decidida;

CONSIDERANDO o contido na Resolução n. 244/2017/TCE/RO, que dispõe sobre a padronização de acórdãos e pareceres prévios;

CONSIDERANDO que a ementa é o resumo jurisprudencial por meio do qual são divulgadas as teses adotadas em decisões colegiadas ou monocráticas, cujo fim é o de sintetizar e transmitir à sociedade, aos operadores e aos pensadores do direito o entendimento adotado pelo TCE RO acerca de determinada temática;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer parâmetros técnicos e metodológicos para a elaboração das ementas, para viabilizar posterior resgate de dados relativos ao entendimento da Corte sobre as matérias de sua competência (pesquisa de jurisprudência);

CONSIDERANDO o disposto no processo SEI n. 003559/2019 e no processo PCe nº 01356/2022.

**RESOLVE:**

Art. 1º A elaboração de ementas de acórdãos, pareceres prévios e decisões monocráticas, para fins de sistematização e divulgação da jurisprudência do TCE-RO, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º A ementa deve ser composta de:

I - Cabeçalho ou verbetização: parte superior e introdutória, composta por uma sequência de palavras-chave e/ou de expressões que indiquem os assuntos discutidos no dispositivo da ementa, apresentado as seguintes características:

- a) a sequência de assuntos deverá ser apresentada em forma decrescente, do termo mais amplo para o mais específico;
- b) os termos deverão ser dispostos em caixa alta (letras maiúsculas), separados por pontos; e
- c) não deverá conter sentenças.

II - Enunciado ou dispositivo: resumo da tese técnica e/ou jurídica adotada como fundamento da deliberação, sendo possível a existência de mais de um enunciado para a mesma ementa, devendo ser constituído, preferencialmente, pelos seguintes elementos:

- a) contexto fático – situação ou fato material sem as especificidades do caso concreto que serviu de cenário para a discussão técnica e/ou jurídica e resultou na deliberação do colegiado;
- b) questão técnica e/ou jurídica – representa a matéria técnica e/ou jurídica objeto de discussão e consiste na análise das consequências da incidência de princípios e regras técnicas e/ou jurídicas sobre o contexto fático apresentado;
- c) entendimento – posicionamento do Tribunal de Contas acerca da questão discutida; e
- d) fundamento – representa as principais razões que sustentaram o entendimento adotado pelo Tribunal sobre determinada questão.

Parágrafo único. Não haverá menção de dados identificadores de pessoas físicas ou jurídicas, tanto na verbetização/cabeçalho quanto no dispositivo da ementa, considerando ausência de relevância de tais informações para o resgate jurisprudencial posterior, bem como em atendimento às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (n. 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Art. 3º A ementa e seus elementos devem ser elaborados observando os seguintes requisitos:

I - Clareza: a ementa deve possuir sentido único, de fácil interpretação, evitando obscuridades, contradições, ambiguidades e vocabulário rebuscado que limite a compreensão;

II - Fidelidade: a ementa deve demonstrar correspondência com o raciocínio lógico utilizado na deliberação e com o que foi efetivamente decidido, não podendo apresentar conteúdo diferente, ampliativo, restritivo ou inovador em relação ao da deliberação;

III - Concisão: a ementa deve ser caracterizada pela essencialidade de todas as palavras utilizadas na redação, eliminando termos de cunho meramente retórico, subjetivismos, adjetivações, excessos de explicações, referências aos trâmites de processo e às partes, e outros elementos que não sejam o posicionamento generalizável expresso na deliberação;

IV - Precisão: a ementa deve ser constituída de palavras e de expressões com sentido exato, objetivo e simples, evitando a utilização de termos que dificultem a compreensão;

V - Correção: o texto da ementa deve estar de acordo com as regras gramaticais da língua portuguesa, evitando, sempre que possível, o uso de estrangeirismos;

VI - Coerência: a ementa deve ser construída de forma lógica, estabelecendo coesão e harmonia entre os elementos que a compõem, de modo a evitar contradições e incongruências;

VII - Condensação: a ementa deve ser elaborada visando sintetizar o texto da deliberação por ela representado, por meio do qual são selecionados os elementos mais importantes e as respectivas estruturas básicas de raciocínio utilizadas, não constituindo mera transcrição de trechos da deliberação;

VIII - Seletividade: a ementa deve evidenciar as principais teses técnicas e/ou jurídicas da decisão representada;

IX - Proposição: o enunciado da ementa deve ser redigido em forma de comando, devendo representar o entendimento do Tribunal de Contas sobre determinada questão técnica e/ou jurídica aplicável ao contexto fático generalizável, não se confundindo com a mera transcrição de dispositivo normativo; e

X - Independência: o texto deve ser inteligível por si só, dispensando a leitura do julgado na íntegra.

Parágrafo único. As principais teses da deliberação deverão ser selecionadas e condensadas, evitando-se questões acessórias, pouco ou não determinantes para a resolução da controvérsia examinada pelo colegiado.

Art. 4º A ementa pode ser simples ou composta:

I - Será simples se contiver um só enunciado, proveniente de um só ponto controvertido; e

II - Será composta se abranger mais de um enunciado, resultante da existência de múltiplas teses técnicas e/ou jurídicas enfrentadas, caso em que será dividida em parágrafos e cada um deles abrangerá um ponto deliberado.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 11 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

Decisão SGA nº 61/2022/SGA  
PROCESSO: 4173/2022  
INTERESSADO: ALLAN CARDOSO FERREIRA  
REPERCUSSÃO ECONÔMICA: R\$ 297,15 (mensal a partir de 05.07.2022)

EMENTA: REQUERIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. RESOLUÇÃO 306/2019. INSTRUÇÃO ASTEC/SEGESP ACOLHIMENTO. AUTORIZA IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pela servidora ALLAN CARDOSO FERREIRA, matrícula n. 565, Analista de Tecnologia da Informação, lotado na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão de Pós-Graduação lato sensu em Gestão da Tecnologia da Informação, conforme certificado de ID 0426866.

Por meio da Instrução Processual n. 104/2022- SEGESP (0426931), a Secretaria de Gestão de Pessoas fez constar que, considerando que o interessado encontra-se na Classe 'I' - Referência 'A' da carreira de Analista de Tecnologia da Informação e nos termos do artigo 13, inciso I e do Anexo I da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, entende que o servidor Alan Cardoso Ferreira, faz jus à Gratificação de Qualificação solicitada, no valor mensal de R\$ 297,15 (duzentos e noventa e sete reais e quinze centavos), a partir de 5.7.2022, data de seu requerimento.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor ALLAN CARDOSO FERREIRA objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão de Pós-Graduação lato sensu em Gestão da Tecnologia da Informação, conforme certificado de ID 0426866.

A Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Conforme registrado anteriormente, o requerente ocupa o cargo de Analista de Tecnologia da Informação, cargo de nível superior, e apresentou documentação comprovando a conclusão de curso de pós-graduação (0426866) em nível de especialização, e histórico escolar (pág. 2)

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição

Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária em anexo (0431459), que demonstra a existência de saldo de R\$ 36.148.191,01.

Ademais, é importante registrar que o deferimento da implementação da gratificação pretendida pelo servidor não encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da LC 101/2000) ou na Lei das Eleições (art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/1997).

Em apertada síntese, o art. 21 da LRF visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações, atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o consequente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa.

De acordo com o TCU (Acórdão 1106/2008 – Plenário), para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a consequente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: (i) resultar aumento da despesa com pessoal, (ii) refletir ato de favorecimento indevido e (iii) ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato.

O art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) possui a seguinte redação:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Da análise do dispositivo supra, observa-se que a LRF não traz explicitamente exceções à regra do art. 21 transcrita alhures. A norma é genérica, devendo, pois, ser interpretada de modo sistemático e teleológico, compreendendo a Constituição Federal, os princípios da indisponibilidade do interesse público, da eficiência e da continuidade do serviço público.

No contexto da redação anterior do dispositivo - mas que para efeitos do caso ora analisado pode ser utilizado, porquanto o ponto fulcral não se alterou -, Maria Sylvania Zanella Di Pietro esclarece que:

"A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição." (Maria Sylvania Zanella Di Pietro. Arts. 18 a 28, in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Organizadores: Ives Gandra Da Silva Martins e Carlos Valder Do Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 155)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o preceito do parágrafo único do artigo 21 da LC 101/2000 - mesma ressalva realizada anteriormente (parágrafo 22) - não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 (cento e oitenta) dias da gestão de seus dirigentes. A propósito, colaciono trechos relevantes do Acórdão 1106/2008 – Plenário:

13. Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações, atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o consequente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse



período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão.

15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato.

16. Como conseqüência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em resumo, de acordo com as lições de Marcus Abraham "o desígnio precípua da norma é impedir que a máquina administrativa seja utilizada para realizar atos de natureza "populista" ou que se comprometa o orçamento subsequente com "heranças fiscais" deixadas pelo sucessor." (ABRAHAM, Marcus. Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 187).

Ademais, Carlos Márcio Figueiredo, Cláudio Ferreira, Fernando Raposo, Henrique Braga e Marcos Nóbrega lecionam que:

"O parágrafo único estabelece uma regra que incide sobre as despesas no último ano de mandato dos titulares de Poderes e órgãos mencionados no artigo 20. Não poderá ser editado nenhum ato que represente aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato. Evidentemente a regra vale para todos os gestores, de qualquer Poder, inclusive para aqueles que possuem mandatos de um ou dois anos. (...) Mais uma vez, repetimos, a lei não visa a promover o 'engessamento' da administração, mas sim a incentivar a responsabilidade na gestão fiscal. Desse modo, também não configura aumento de despesas a simples substituição de ocupante de cargo comissionado." (Márcio Figueiredo, Cláudio Ferreira, Fernando Raposo, Henrique Braga, Marcos Nóbrega. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 159.)

Ainda acerca da interpretação conferida ao parágrafo único do art. 21 da LRF, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no Parecer n. 51/2001 — Processos n. 5.010-02.00/01-6 e 4.971-02.00/01-6, consignou claramente que:

"Assim sendo, o objetivo da norma legal em comento é reprimir o uso privado dos bens e dinheiros públicos, o que significa despesa com pessoal despida de moralidade e legitimidade, porque, de forma direta e indireta, estará a beneficiar o gestor, seja com relação a futuros mandatos eletivos, seja sob o manto de eficiência de sua administração, contabilizando, assim, o "bônus" das benesses irregularmente concedidas às custas de legar, aos seus sucessores, as despesas que tornam ilegal sua gestão, indevidamente "eficiente e exitosa", inviabilizando, até, gestões posteriores. É exatamente esta ilicitude de conduta que a lei veda, como bem esclarece o estudo realizado pelo Exmº Sr. Conselheiro Presidente, Dr. Helio Saul Mileski, intitulado Algumas questões jurídicas controvertidas da Lei Complementar nº 101, de 05.05.2000, quando, ao analisar o contido no parágrafo único do art. 21 da LRF, assim se manifesta:

"Pela generalidade aparente da norma, em princípio, parece estar vedada a expedição de todo e qualquer ato, posto que a norma expressa a nulidade 'do ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato', sem proceder delimitação ou admitir exceções ao regramento. Não me parece ser este o objetivo do regramento da lei, porque dele resultaria a inviabilização da atividade estatal na execução dos serviços que devem ser prestados à coletividade. Conforme já salientei no presente trabalho, a norma tem cunho de moralidade pública, no sentido de ser evitado o favorecimento indevido em final de mandato, o crescimento das despesas com pessoal e o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros. Dessa forma, a questão da nulidade prevista no parágrafo único, conforme o acima especificado, tem de ser visualizada consoante o princípio constitucional da proporcionalidade, com o ato praticado pelo administrador sendo entendido na correlação que deve existir entre a conseqüência prevista, a finalidade buscada pela norma e os meios utilizados pelo agente." (Disponível na Biblioteca Digital Fórum de Direito Público - Cópia da versão digital.)

Outrossim, o parecer acima citado ainda enumera, em caráter exemplificativo, um rol de despesas com pessoal que podem ser assumidas pelo titular de órgão ou Poder, nos 180 dias anteriores à vedação posta no parágrafo único do art. 21 da LRF, mesmo que impliquem em aumento desta despesa, dentre as quais cito as seguintes:

- 1) provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes, quer em substituição de servidores inativos, falecidos, exonerados, ou seja qual for a causa da vacância;
- 2) provimento de cargos efetivos vagos, seja qual for a causa da vacância, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação tenha sido encaminhada, pelo titular de Poder ou órgão competente, ao Poder Legislativo, antes do início daquele prazo e, isto, porque a demora, aqui, cabe ao Legislativo, não se podendo, por isso, imputar ao administrador ilegitimidade para a prática de tais atos;
- 3) nomeação para cargos em comissão preexistentes que vagarem, no período;
- 4) nomeação para cargos em comissão cujas vagas venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a iniciativa legislativa para sua criação tenha sido exercida pelo respectivo titular de Poder ou órgão e encaminhada ao Poder Legislativo antes do início daquele prazo, pelas razões expostas no nº 2, supra;
- 5) contratação temporária de pessoal, porque autorizada pela própria Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, sempre que necessário para "atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", devendo estar caracterizada a emergência legitimadora desta forma de contratação;
- 6) designação de funções gratificadas e suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representação, criadas por legislação anterior ao período de vedação;

7) designação de funções gratificadas ou suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representação, quando sua instituição for concretizada posteriormente, desde que o respectivo projeto de lei para sua criação tenha sido encaminhado pelo Poder ou órgão, a quem cabe sua iniciativa legislativa, ao Poder Legislativo, antes do início do prazo excepcionado pela LRF;

8) realização de concurso público, até porque esta é a forma constitucional regular de provimento de cargos públicos (inciso II do art. 37 da Constituição Federal);

9) concessão de vantagens, inclusive as temporais - reguladas em lei editada anteriormente ao período de vedação, porque estes são benefícios pessoais do servidor, já adquiridos;

Derradeiramente, o Tribunal de Contas do Mato Grosso, em resolução à consulta formulada pela Câmara Municipal de Alto Garças, assim decidiu:

**Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS. CONSULTA. PESSOAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APLICABILIDADE (LRF). EXCEÇÕES.** 1) Nas Câmaras Municipais a aplicação dos ditames do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do último ou único ano do mandato da respectiva Mesa Diretora. 2) É possível nesse período a realização de todos os atos necessários para o provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes, quer em substituição de servidores inativos, falecidos, exonerados, entre outras causas de vacância. 3) É possível, ainda, o provimento de cargos efetivos vagos, seja qual for a causa da vacância, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação esteja em vigência antes do início do prazo do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. REEXAME DA TESE PREJULGADA POR MEIO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2014. CONSULTA. PESSOAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LRF. APLICABILIDADE E EXCEÇÕES. 1) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF não diz respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de efetivação do aumento das despesas. 2) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento de despesa com pessoal, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa. 3) No âmbito das câmaras municipais, a vedação prescrita no parágrafo único do artigo 21 da LRF deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do presidente do Poder Legislativo, e não em relação ao mandato legislativo de vereador. 4) Não se encontra vedada pelo parágrafo único do artigo 21 da LRF a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenha sido expedidos, tais como: a) o ato legislativo de concessão de revisão geral anual da remuneração ou do subsídio dos servidores públicos, prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, desde que exista política de revisão salarial previamente estabelecida, e a revisão não importe em aumento real ou na correção de perdas inflacionárias que ultrapassem o índice do último ano base; b) o ato legislativo de concessão de reajustes salariais em função da implementação de piso salarial profissional nacional, em cumprimento à determinação constitucional e de lei nacional vigente; c) ato vinculado de realização de concurso público em todas as suas etapas, da divulgação do edital à homologação do resultado do certame, bem como o ato de provimento de cargos públicos, respeitadas as vedações da legislação eleitoral; d) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e) o ato vinculado de concessão de progressões funcionais e/ou outras vantagens remuneratórias, asseguradas por leis e editadas em momento pretérito ao período de vedação; e, f) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir substituições individuais e pontuais de servidores, decorrentes de término de vínculo estatutário ou contratual, desde que haja a indicação no ato de admissão referência direta ao ato que provocou a redução compensatória da despesa com pessoal. 5) Em todas essas hipóteses, devem ser observadas as regras contidas no caput e § 1º, do art. 169, da Constituição Federal, os limites de despesas com pessoal fixados no art. 20 e as regras para geração de despesas e de despesas de caráter continuado previstas nos artigos 15, 16 e 17, da LRF. (Processo nº 22.817-6/2017, Consulta e Reexame da tese prejudgada na Resolução de Consulta nº 21/2014, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS, Relator Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO, sessão de julgamento 10.04.2018 - Tribunal Pleno).

Com efeito, existem situações em que é possível a edição de atos que aumentam a despesa com pessoal, mesmo no período defeso pela norma, atos esses vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período vedado.

No caso em apreço a norma que deferiu calca o pedido do servidor é a Lei Complementar n. 1.023/2019, editada em 2019, data que precede ao período restritivo. In casu, em que pese se refiram a lei editada anteriormente, os benefícios - dela decorrentes - são percebidos posteriormente, já no período de vedação.

Consubstancia direito fundamental, descrito no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dispõe a LINDB, que consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré fixo, ou condição pré estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

É o caso dos autos, em que o direito à gratificação integra o patrimônio jurídico do titular, enquanto direito adquirido.

Além da questão atinente à responsabilidade fiscal, não de ser consideradas as restrições da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que restringem alguns atos no âmbito da administração. A Lei Eleitoral, no art. 73, inciso VIII, assim proíbe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

O cotejo entre as disposições legais e o caso em análise culmina na conclusão de que as proibições não se aplicam, pois o direito assegurado também precede o período restritivo.

Assim, de acordo com a fundamentação alhures, o deferimento do pleito não encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal ou na Lei das Eleições.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor ALLAN CARDOSO FERREIRA, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 05.07.2022, data do requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 18/07/2022, às 14:09, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 296, de 15 de julho de 2022.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001260/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor SEBASTIÃO EDILSON RODRIGUES GOMES, Assessor de Conselheiro, cadastro n. 990702, para, no período de 14 a 23.7.2022, substituir a servidora ANA MARIA GOMES DE ARAUJO, Técnica Administrativa, cadastro n. 219, no cargo em comissão de Chefe do Gabinete de Conselheiro, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, e, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.7.2012.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

### PORTARIA

Portaria n. 96, de 15 de Julho de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) EDILIS ALENCAR PIEDADE, cadastro n. 321, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 13/2022/TCE-RO, cujo objeto é Consultoria técnica para apoiar as ações do Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação em Rondônia (Gaepe-RO), bem como apoiar as ações do controle externo, de forma a contribuir para o melhor alcance dos objetivos traçados no Plano Estratégico do Tribunal de Contas de Rondônia – período 2021/2028.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) VINICIUS SCHAFASCHEK DE MORAES, cadastro n. 990809, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 13/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003691/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES  
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

---

## Avisos

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE INEXIGIBILIDADE

Processo SEI n. 003691/2022

A Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº. 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº. 83 publicado no DOeTCE-RO – nº. 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via dispensa de licitação, com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, do INSTITUTO ARTICULE, inscrito no CNPJ sob o n. 29.249.561/0001-00, formalizado nos autos do Processo Administrativo SEI n. 003691/2022, referente à consultoria técnica para apoiar as ações do gabinete de articulação para efetividade da política da educação em Rondônia (GAEPE-RO), bem como apoiar as ações do controle externo, de forma a contribuir para o melhor alcance dos objetivos traçados no plano estratégico do tribunal de contas de Rondônia – período 2021/2028, no valor de R\$ 711.480,00 (setecentos e onze mil, quatrocentos e oitenta reais).

As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.032.1035.2970 (Fiscalizar a aplicação dos recursos públicos do estado e municípios), Elemento de Despesa: 3.3.90.35 (Serviços de consultoria).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

---

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

#### CARTA-CONTRATO

Processo nº 002888/2022

**CARTA-CONTRATO N. 15/2022/TCE-RO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, E A PESSOA JURÍDICA RAEFEL SOLUCOES LTDA.**

**OBJETO:** Aquisição de ferramentas para manutenção predial, por meio de fornecimento imediato, de forma única e integral, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

<b>VALOR GLOBAL:</b> R\$ 2.153,00 (dois mil cento e cinquenta e três reais)
<b>DURAÇÃO DA EXECUÇÃO:</b> 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Serviço.
<b>VIGÊNCIA DA CARTA-CONTRATO:</b> 6 (seis) meses, contados a partir da data de assinatura desta Carta-Contrato.
<b>ORIGEM:</b> Pregão n. 14/2022/TCE-RO

**CONTRATANTE:**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, nº 4.229, nesta cidade de Porto Velho/RO, neste ato representado pela Secretária-Geral de Administração, a senhora **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, de acordo com delegação de competência prevista na Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOE TCE-RO nº 1.077, ano VI, de 26.01.2016 e também a de n. 10 de janeiro de 2022, publicada no DOE TCE n. 2512, ano XII.

**CONTRATADA:**

Empresa **RAEFEL SOLUCOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 41.497.853/0001.68, com sede na Rua Amélia Farias, 3814, Tancredo Neves, CEP 76.829-548, Município de Porto Velho/RO, Estado de Rondônia, neste ato representada pela Senhora **INGRITY RAFAELA GOULART LIMA**.

**DA VINCULAÇÃO:**

Esta Carta-Contrato está vinculada ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 14/2022/TCE-RO.

**DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:**

Aplicam-se as normas dispostas na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Lei Federal nº 12.846/13 e nas Resoluções nº 141/2013/TCE-RO, 151/2013/TCE-RO, 178/2015/TCE-RO e 321/2020/TCE-RO, partes integrantes do presente Contrato, independente de sua transcrição.

Vinculam-se à presente Carta-Contrato, independente de transcrição, as normas e disposições contidas no respectivo Edital de Pregão Eletrônico e seus anexos, incluindo o Termo de Referência e anexos, bem como na proposta da CONTRATADA.

**DO OBJETO E SEU RECEBIMENTO:**

Aquisição de ferramentas para manutenção predial, por meio de fornecimento imediato, de forma única e integral, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O objeto será rejeitado, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser reparado, corrigido ou substituído, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades, na forma da legislação.

Os prazos para adimplemento das obrigações consignadas no presente termo admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que a enseja, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

Executado o contrato, o seu objeto será recebido em obediência ao que preconiza o art. 73 da Lei nº 8.666/93

O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

**DA EXECUÇÃO DO OBJETO**

O regime de execução do presente contrato é empreitada por preço unitário.

O prazo para entrega será de **45 (quarenta e cinco) dias consecutivos**, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Serviço.

Os materiais objetos deste termo de referência deverão ser entregues nas dependências do Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado na Av. Presidente Dutra, n. 4250, Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-327. A entrega dos materiais dar-se-á de forma única e integral, no período de 7h30min a 13h00min.

A garantia contratual observará o exigido no Termo de Referência, quando aplicável.

**DA VIGÊNCIA**

A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 6 (seis) meses, contados a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

#### DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE.

O valor global da despesa com a execução da presente carta-contrato importa em R\$ 2.153,00 (dois mil cento e cinquenta e três reais), conforme detalhado a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO/FABRICANTE	UND	QTD	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
26	ALICATE HIDRÁULICO PENSA CRIMPA TERMINAL DE 10 A 300MM². ALICATE HIDRÁULICO COM 16 TONELADAS DE PRESSÃO MÁXIMA PARA CRIMPAGEM EM CABOS DE ALUMÍNIO E OU COBRE. COMPATÍVEL COM ESPECIFICAÇÕES DIN, AWG, JIS.FEITO EM AÇO DE CARBONO, COMPRIMENTO DO ALICATE 470MM, PRESSÃO MÁXIMA 16 TONELADAS, CURSO MÁXIMO 22MM, MOLDE DE Prensagem HEXA: 1820MM SECÇÃO DE CABO 10-300MM², CONJUNTO DE 12 MATRIZES HEXAGONAIS (10,16,25,35,50,70,95,120,150,185,240 E 300MM²). ITENS INCLUSOS 1 MALETA, 12 MATRIZES TAMANHO DO PRODUTO (CXLXA) - (47X13X6CM).	NEGANO	UND	1	R\$ 495,00	R\$ 495,00
27	FURADEIRA DE IMPACTO PROFISSIONAL COM MALETA DE 1/2" 650W 127V; MOTOR DE ALTO DESEMPENHO DE 650 W PARA ATENDER A TODAS AS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS; INTERRUPTOR COM VELOCIDADE VARIÁVEL BOTÃO-TRAVA PARA TRABALHOS CONTÍNUOS; EMPUNHADEIRA EMBORRACHADA: AGARRE SEGURO E CONFORTÁVEL; USO INDUSTRIAL.TRABALHO INTENSO; INCLUSO MANUAL DE INSTRUÇÕES, CHAVE DE MANDRIL, EMPUNHADEIRA AUXILIAR, MALETA.	NELL	UND	1	R\$ 360,00	R\$ 360,00
	MARTELETE PERFURADOR PLUS 830W, HR 2630 127V; PERFURADOR E ROMPEDOR 830 WATTS SDS-PLUS; MULTIFUNÇÕES. CAPACIDADE PARA EFETUAR FUROS DE ATÉ 26 MM EM CONCRETO, PODE SER UTILIZADO TAMBÉM COM TALHADEIRA E PONTEIROS PARA QUEBRAR PEQUENAS SUPERFÍCIES; MANDRIL COM ENCAIXE SDS PLUS. COMPACTO E LEVE; COM BOTÃO PARA TRAVAR O GATILHO; VELOCIDADE REVERSÍVEL E VARIÁVEL; DUPLA ISOLAÇÃO. POTÊNCIA: 830 WATTS; ROTAÇÕES POR MINUTO: 0 - 1.200; IMPACTOS POR MINUTO: 0 -4.600; ENERGIA DE IMPACTO: 3.0 JOULES; CAPACIDADES DE PERFURAÇÃO; CONCRETO: 26 MM; AÇO: 13 MM; MADEIRA: 32 MM. ITENS INCLUSOS: EMPUNHADURA; LIMITADOR DE PROFUNDIDADE; MALETA.	TSSAPER	UND	1	R\$ 1.298,00	R\$ 1.298,00
Valor total					R\$ 2.153,00	

O pagamento será feito na forma prevista no Termo de Referência.

O prazo para pagamento inicia-se da habilitação para recebimento, feita pelo contratado, com a entrega da nota fiscal ou nota fiscal-fatura na sede do Contratante, acompanhada de toda a documentação necessária à comprovação de que o contratado mantém-se regular em todas as condições previstas para habilitação no certame.

Aplica-se ao pagamento a Resolução nº 178/2015/TCE-RO.

O Contratante poderá sustar ou descontar no pagamento de qualquer fatura, no todo ou em parte, nos casos de existência de qualquer débito para com o Contratante aplicando-se ainda a Resolução nº 141/2013-TCE-RO, para as retenções cautelares de valores devidos a título de multa por atrasos injustificados na execução contratual.

Ocorrendo atraso no pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido, de alguma forma, para o atraso, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida, entre a data acima referenciada e a correspondente ao efetivo adimplemento da obrigação, será calculada com a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Considerar-se-á como sendo a data do pagamento a data de emissão da ordem bancária.

Caberá reajuste de preços sempre que solicitado pelo contratado dentro da vigência contratual e desde que transcorrido o prazo de 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta (ou de seu orçamento base), cujo índice aplicável será o IPCA.

#### DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir atividades Administrativas) - elemento de despesa: 4.4.90.52 (material permanente).

As despesas para os exercícios subsequentes estarão submetidas a dotações orçamentárias próprias previstas para atendimento à presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia.

#### DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA E DA CONTRATANTE

As obrigações das partes são aquelas descritas no Termo de Referência constante do Processo Administrativo nº 002888/2022/SEI.

Em especial, o Contratado tem a obrigação de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação ou no instrumento que à dispensou.

#### PREPOSTO DA CONTRATADA:

Senhora Ingridy Rafaela Goulart Lima

Telefone(s): (69) 3222-3701 / (69) 9 99298-8475

E-mail: raefelsolucoes@hotmail.com

#### FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

A fiscalização será exercida por:

Função	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Adelson da Silva Paz Tranhaque	511	(69) 3609-6212	511@tce.ro.gov.br
Suplente	Mônica C. Gonçalves da Silva	550004	(69) 3609-6217	550004@tce.ro.gov.br depearq@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal e o suplente atenderão as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

A atuação ou a eventual omissão da fiscalização durante a execução deste instrumento não poderá ser invocada para eximir a CONTRATADA da responsabilidade pelo seu cumprimento.

#### DAS PENALIDADES

Ao contratado que, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas ou infringir os preceitos legais, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados e comprovados, aplicar-se-ão, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo de outras sanções pertinentes à espécie (prescritas pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, aquelas previstas neste Contrato, bem como na Resolução nº 151/2013/TCE-RO).

#### DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a possibilidade de sua rescisão, a critério da Administração, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93, sendo devidamente motivada nos autos do processo e assegurado o contraditório e a ampla defesa do CONTRATADO.

O Contratado reconhece os direitos do Contratante em caso de rescisão Administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93.

#### DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Contrato, o qual depois de lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE e pelo CONTRATADO, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

**CLEICE DE PONTES BERNARDO**  
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

**INGRITY RAFAELA GOULART LIMA**  
Representante da empresa RAEFEL SOLUCOES LTDA

---